



2018/0216(COD)

10.12.2018

ALTERAÇÕES 4016 - 4395

Projeto de relatório
Esther Herranz García
(PE627.760v02-00)

Definição de regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

Proposta de regulamento
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Alteração 4016
Manolis Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, ***excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º.***

Alteração

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para ***todo o tipo de*** intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento.

Or. en

Justificação

As medidas desenvolvidas em zonas com condicionantes naturais devem ser tidas em conta na despesa mínima de 30 % dos fundos do FEADER, que deve ser obrigatoriamente dedicada a intervenções relacionadas com os objetivos ambientais e climáticos, atendendo ao impacto positivo da atividade agrícola na preservação dessas zonas. A proposta da Comissão contradiz a sua avaliação de impacto e os coeficientes de ponderação previstos no artigo 87.º, n.º 2, alínea c).

Alteração 4017
Jan Huitema, Fredrick Federley, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC ***prevista no anexo IX*** devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, ***excetuando as***

Alteração

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER ***do FEAGA*** para o plano estratégico da PAC devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente, o clima ***e o bem-estar dos animais*** definidos no artigo 6.º, n.º 1,

intervenções assentes no artigo 66.º.

alíneas d), e) e f) do presente regulamento.

Or. en

Alteração 4018

Elsi Katainen, Dita Charanzová, Martina Dlabajová, Pavel Telička, Petri Sarvamaa

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, *excluindo as intervenções assentes no artigo 66.º.*

Alteração

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos *por pelo menos* no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento.

Or. en

Justificação

A meta de 30 % para a contribuição do FEADER reservada para as intervenções no domínio do ambiente carece de uma análise mais aprofundada, uma vez que os pagamentos às zonas com condicionantes naturais não estão incluídos no cálculo e uma parte dos requisitos que agora se incluem nos pagamentos ambientais será incluída no regime ecológico.

Alteração 4019

Marijana Petir

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No mínimo **30** % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do

Alteração

No mínimo **15** % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do

presente regulamento, excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º.

presente regulamento, excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º.

Or. hr

Alteração 4020

Maria Heubuch, Bronis Ropé, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No mínimo **30 %** da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º

Alteração

No mínimo **50 %** da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º

Or. en

Alteração 4021

Mara Bizzotto, Angelo Ciocca

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No mínimo **30 %** da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º.

Alteração

No mínimo **25 %** da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º.

Or. it

Justificação

Como previsto no Tratado, a relação entre os recursos destinados a aumentar a rentabilidade e a produtividade e as ações climáticas e ambientais deve ser reequilibrada, uma vez que a agricultura sustentável em todos os aspetos apenas pode ser garantida a longo prazo através de um apoio equilibrado.

Alteração 4022

Daniel Buda, Maria Gabriela Zoană, Laurențiu Rebegea, Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No mínimo **30** % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º.

Alteração

No mínimo **20** % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º.

Or. ro

Alteração 4023

Daniel Buda, Laurențiu Rebegea, Michaela Šojdrová, Vladimír Maňka, Jaromír Kohlíček, Martina Dlabajová, Maria Gabriela Zoană, Pavel Svoboda, Kateřina Konečná, Dita Charanzová

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para **as** intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, **excetuando as**

Alteração

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para **todo o tipo de** intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento.

intervenções assentes no artigo 66.º.

Or. en

Alteração 4024

Norbert Erdős, Michaela Šojdrová

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para **as** intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, **excluindo as intervenções assentes no artigo 66.º.**

Alteração

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para **todo o tipo de** intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento.

Or. en

Justificação

As medidas desenvolvidas em zonas com condicionantes naturais devem ser tidas em conta na despesa mínima de 30 % dos fundos do FEADER, que deve ser obrigatoriamente dedicada a intervenções relacionadas com os objetivos ambientais e climáticos, atendendo ao impacto positivo da atividade agrícola na preservação dessas zonas. Além disso, a proposta da Comissão contradiz a sua avaliação de impacto e os coeficientes de ponderação previstos no artigo 87.º, n.º 2, alínea c).

Alteração 4025

Michel Dantin, Mairead McGuinness

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX **devem ser reservados** para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com

Alteração

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX **deve ser reservada** para as intervenções **a que se referem os artigos 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 71.º e 72.º** que

o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, ***excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º.***

procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa reintroduzir as ajudas compensatórias das condicionantes naturais ou específicas na contribuição mínima de 30 % para os objetivos em matéria de ambiente e clima, atendendo ao impacto considerável dessas medidas na manutenção das explorações nos territórios e no contributo para a restauração e o enriquecimento da biodiversidade, das zonas de elevado valor natural e das paisagens europeias.

Alteração 4026

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Paul Brannen, Karine Gloanec Maurin, Momchil Nekov

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem fixar um montante mínimo adequado para contribuir para o objetivo específico definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), o qual deve ter em conta as necessidades abordadas no que respeita às espécies e habitats prioritários, no âmbito do quadro de ação prioritária, na aceção da Diretiva 92/43/CEE e da Diretiva 2009/147/CE. O montante deve ser utilizado para as intervenções descritas nos artigos 28.º, 65.º, 67.º e 68.º, n.º 4, alínea a), do presente regulamento e para mobilizar o apoio aos projetos estratégicos para a natureza ao abrigo do [Regulamento LIFE], em conformidade com o n.º 7 do presente artigo.

Or. en

Alteração 4027

Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX deve ser reservada para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o investimento e as empresas rurais, definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b), d), e), f), h) e j) do presente regulamento, excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º.

Or. fr

Alteração 4028
Paolo De Castro

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções previstas nos artigos 68.º, 70.º, 71.º e 72.º para objetivos específicos destinados a fomentar o desenvolvimento de um setor agrícola inteligente, resiliente e diversificado que garanta a segurança alimentar, tal como definido no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento.

Or. en

Alteração 4029
Estefanía Torres Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os programas no domínio climático e ambiental contarão pelo menos com o orçamento estabelecido no artigo 28.9.

As medidas selecionadas como elegíveis com base na sua contribuição para objetivos ambientais e climáticas serão selecionadas por um comité composto pelas administrações agrícolas, ambientais e por peritos ambientais.

Or. es

Alteração 4030
Jan Huitema, Fredrick Federley, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para todo o tipo de intervenções que procuram atingir os objetivos transversais referidos no artigo 5.º e os objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento.

Or. en

Alteração 4031
Maria Heubuch, Bronis Ropè, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No mínimo 5% da contribuição total do FEAGA para o plano estratégico da PAC prevista no anexo VII devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com a segurança alimentar e o bem-estar dos animais definidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea i), do presente regulamento.

Or. en

Alteração 4032

Estefanía Torres Martínez

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O primeiro parágrafo não se aplica às regiões ultraperiféricas.

Suprimido

Or. es

Alteração 4033

Gabriel Mato, Esther Herranz García, Ramón Luis Valcárcel Siso, Esteban González Pons

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O primeiro parágrafo não se aplica às regiões ultraperiféricas.

O segundo parágrafo não se aplica às regiões ultraperiféricas.

Or. es

Justificação

Clarificação do texto em consonância com o artigo 59.º, n.º 6, parágrafo 2 do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

Alteração 4034

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Karine Gloanec Maurin

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. No mínimo 50 % da contribuição total do FEAGA e do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista nos anexos VII e IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente, o clima e o bem-estar dos animais definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e), f) e i), do presente regulamento e incluir apenas as medidas previstas nos artigos 28.º, 65.º, 67.º e 68.º, n.º 4, alínea a).

A percentagem referida no presente número deve incluir um nível mínimo de despesa para cada orçamento atribuído às intervenções descritas nos artigos 28.º, 65.º, 67.º e 68.º, n.º 4, alínea a), do presente regulamento e ser consagrada à avaliação independente e científica da eficácia das intervenções na consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), do presente regulamento.

Or. en

Alteração 4035

Michel Dantin, Esther Herranz García, Ramón Luis Valcárcel Siso, Gabriel Mato

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano

estratégico da PAC prevista no anexo IX deve ser reservada para as intervenções a que se referem os artigos 68.º, 70.º, 71.º e 72.º que procuram atingir os objetivos específicos que visam promover o desenvolvimento de um setor agrícola inteligente, resiliente e diversificado que garanta a segurança alimentar, definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) do presente regulamento.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa introduzir um paralelismo entre a dotação mínima no domínio ambiental e climático e uma nova dotação no domínio económico, para alcançar os objetivos económicos da PAC.

Alteração 4036

Maria Noichl

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *Para financiar o pagamento redistributivo, os Estados-Membros utilizam, pelo menos, uma parte do limite máximo nacional para pagamentos diretos fixado no anexo IV, devendo esta ser superior à fixada para 2020, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 1307/2013.*

Or. de

Alteração 4037

Albert Deß, Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Pelo menos 15 % das dotações para pagamentos diretos referidas no anexo VII devem ser destinadas ao apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade.

Or. de

Alteração 4038

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Momchil Nekov

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B O apoio financeiro indicativo para os regimes ecológicos previstos no título III, capítulo II, subsecção 4, deve ascender, no mínimo, a 50 % dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Alteração 4039

Beata Gosiewska

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

No máximo 4 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX podem ser utilizados para financiar as medidas de assistência técnica da iniciativa dos Estados-Membros previstas no artigo 112.º.

No máximo 4 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX, **bem como no máximo 1 % da contribuição total do FEAGA para o plano estratégico da PAC**, podem ser utilizados para financiar as medidas de assistência técnica da iniciativa dos Estados-Membros previstas no artigo 112.º.

Or. pl

Alteração 4040

Zbigniew Kuźmiuk, Stanisław Ozóg

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No máximo 4 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX podem ser utilizados para financiar as medidas de assistência técnica da iniciativa dos Estados-Membros previstas no artigo 112.º.

Alteração

No máximo 4 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX, ***bem como no máximo 1 % da contribuição total do FEAGA para o plano estratégico da PAC***, podem ser utilizados para financiar as medidas de assistência técnica da iniciativa dos Estados-Membros previstas no artigo 112.º.

Or. pl

Alteração 4041

Franc Bogovič, Tibor Szanyi

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No máximo 4 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX podem ser utilizados para financiar as medidas de assistência técnica da iniciativa dos Estados-Membros previstas no artigo 112.º.

Alteração

No máximo 5 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX podem ser utilizados para financiar as medidas de assistência técnica da iniciativa dos Estados-Membros previstas no artigo 112.º.

Or. en

Justificação

Devido ao aumento do número de obrigações em matéria de serviços de aconselhamento agrícola, a contribuição para a assistência técnica deve ser aumentada.

Alteração 4042

Maria Heubuch, Bronis Ropè, Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No máximo **4 %** da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX podem ser utilizados para financiar as medidas de assistência técnica da iniciativa dos Estados-Membros previstas no artigo 112.º.

Alteração

No máximo **6 %** da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX podem ser utilizados para financiar as medidas de assistência técnica da iniciativa dos Estados-Membros previstas no artigo 112.º.

Or. en

Justificação

Em alguns Estados Membros pode ser necessário um orçamento de assistência técnica mais elevado para realizar controlos adicionais e reforçar as capacidades, incluindo a formação, a fim de que possam realizar novas tarefas de elaboração de políticas com a maior eficácia possível.

Alteração 4043
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As redes da PAC financiadas a título da assistência técnica dispõem de um orçamento separado. As atividades técnicas relacionadas com o FEAGA podem ser financiadas pelo orçamento de assistência técnica do FEADER.

Or. en

Justificação

É necessário preservar as flexibilidades no regime atual.

Alteração 4044
Luke Ming Flanagan

PE631.987v01-00

16/184

AM\1171748PT.docx

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A contribuição do FEADER pode ser majorada até 6 % no caso dos planos estratégicos da PAC em que o montante total do apoio da União no domínio do desenvolvimento rural pode ir até 90 milhões de EUR.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 4045
Ivari Padar

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A contribuição do FEADER pode ser majorada até 6 % no caso dos planos estratégicos da PAC em que o montante total do apoio da União no domínio do desenvolvimento rural pode ir até **90** milhões de EUR.

Alteração

A contribuição do FEADER pode ser majorada até 6 % no caso dos planos estratégicos da PAC em que o montante total do apoio da União no domínio do desenvolvimento rural pode ir até **1 500** milhões de EUR.

Or. et

Alteração 4046
Sandra Kalniete

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A contribuição do FEADER pode ser majorada até 6 % no caso dos planos estratégicos da PAC em que o montante total do apoio da União no domínio do desenvolvimento rural pode ir até **90**

Alteração

A contribuição do FEADER pode ser majorada até 6 % no caso dos planos estratégicos da PAC em que o montante total do apoio da União no domínio do desenvolvimento rural pode ir até **1 000**

milhões de EUR.

milhões de EUR.

Or. en

Justificação

Salientamos que, com a redução do financiamento do desenvolvimento rural, os Estados-Membros não poderão aplicar todas as medidas incluídas na proposta de regulamento da PAC relativas à gestão, acompanhamento, avaliação e publicidade do FEADER e do FEAGA. Por conseguinte, o limiar a partir do qual o montante pode ser majorado deve ser fixado em 1 000 milhões de EUR.

Alteração 4047

Maria Heubuch, Bronis Ropè, Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A contribuição do FEADER pode ser majorada até **6 %** no caso dos planos estratégicos da PAC em que o montante total do apoio da União no domínio do desenvolvimento rural pode ir até 90 milhões de EUR.

Alteração

A contribuição do FEADER pode ser majorada até **8 %** no caso dos planos estratégicos da PAC em que o montante total do apoio da União no domínio do desenvolvimento rural pode ir até 90 milhões de EUR.

Or. en

Justificação

Ver AM ao artigo 86.º – n.º 3 – parágrafo 1

Alteração 4048

Ivari Padar

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A assistência técnica é reembolsada sob a forma de financiamento a taxa fixa, em conformidade com o artigo 125.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE/Euratom)

Alteração

Suprimido

.../... [novo Regulamento Financeiro] no quadro dos pagamentos intercalares nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) .../... [RH]. Esta taxa fixa representa a percentagem de despesas totais declaradas estabelecida no plano estratégico da PAC para a assistência técnica.

Or. et

Alteração 4049
Maria Heubuch, Bronis Ropè, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No máximo 10 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX podem ser utilizados para os investimentos corpóreos a que se refere o artigo 68.º. Os investimentos a que se refere o artigo 68.º, n.º 4, não contam para efeitos do limite máximo de 10 %.

Or. en

Justificação

O investimento nas infraestruturas físicas constitui atualmente a rubrica mais importante das despesas de desenvolvimento rural. A subvenção dos investimentos corpóreos em explorações individuais cria um ambiente agrícola distorcido que confere aos agricultores uma vantagem competitiva sobre os agricultores vizinhos ou de outros Estados-Membros. Esta tendência deve ser restringida. Pelo contrário, estas restrições não devem aplicar-se aos investimentos em serviços básicos nas zonas rurais que beneficiam comunidades inteiras.

Alteração 4050
Tilly Metz, Petras Auštrevičius, John Flack, Eleonora Evi, Jytte Guteland, Sirpa Pietikäinen, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 3-A (novo)

3-A. No mínimo 5 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o bem-estar dos animais definidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea i-A), do presente regulamento, excetuando as intervenções assentes no artigo 66.º.

Or. en

Justificação

Na formulação e execução da PAC, a UE e os Estados-Membros devem ter plenamente em conta os requisitos em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis (artigo 13.º do TFUE). Isto deve incluir a delimitação dos fundos destinados a contribuir para os objetivos relacionados com o bem-estar dos animais.

Alteração 4051

Maria Heubuch, Bronis Ropè, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 3-A (novo)

3-A. No mínimo 30 % da contribuição total do FEAGA para o plano estratégico da PAC devem ser reservados para o apoio redistributivo complementar para os primeiros hectares, conforme descrito no artigo 26.º.

Or. en

Justificação

A fim de dirigir o apoio para as pequenas e médias explorações agrícolas, 30 % da contribuição do FEAGA deve ser reservada para a distribuição.

Alteração 4052

Jørn Dohrmann

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. No mínimo 60 % do montante estabelecido no anexo VII devem ser destinados ao apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade previsto no capítulo 2, subsecção 2. do presente regulamento.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa assegurar a estabilidade económica e previsibilidade para os agricultores e garantir que o apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade continue a ser a principal fonte de apoio aos agricultores.

Alteração 4053

Martin Häusling, Bronis Ropé
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

4. Para cada Estado-Membro, o montante mínimo estabelecido no anexo X deve ser reservado para a contribuição para o objetivo específico «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas» definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g). Partindo da análise da situação em termos de pontos fortes e fracos e de oportunidades e ameaças («análise SWOT») e da identificação das necessidades a que deve ser dada resposta, o montante será utilizado para os seguintes tipos de intervenções:

4. Para cada Estado-Membro, o montante mínimo estabelecido no anexo X deve ser reservado para a contribuição para o objetivo específico «atrair os jovens agricultores **e novos empreendedores agrícolas** e facilitar o desenvolvimento das empresas» definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g). Partindo da análise da situação em termos de pontos fortes e fracos e de oportunidades e ameaças («análise SWOT») e da identificação das necessidades a que deve ser dada resposta, o montante será utilizado para os seguintes tipos de intervenções:

Or. en

Alteração 4054
Paolo De Castro

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) As dotações financeiras indicativas para o apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, não devem ser inferiores a 70 % dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Alteração 4055
Mairead McGuinness

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No mínimo 65 % dos montantes estabelecidos no anexo VII devem ser reservados para o apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade.

Or. en

Alteração 4056
Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Apoio aos regimes ecológicos referidos no artigo 28.º.

Alteração 4057
Estefanía Torres Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *Para cada Estado-Membro, o montante mínimo de 2% deve ser reservado para a contribuição para o objetivo específico «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas» definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea f). Partindo da análise da situação em termos de pontos fortes e fracos e de oportunidades e ameaças («análise SWOT») e da identificação das necessidades a que deve ser dada resposta, o montante será utilizado para os seguintes tipos de intervenções: (a) Apoio complementar para mulheres agricultoras previsto no artigo 27-B.º; (b) Apoio à instalação de mulheres agricultoras previsto no artigo 14.º, n.º 2, alínea f).*

Or. es

Alteração 4058
Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *4-A. Cada Estado-Membro deverá reservar pelo menos 60 % dos montantes estabelecidos no anexo VII para o apoio ao rendimento de base para a sustentabilidade prevista no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1 do presente Regulamento.*

Justificação

Considera-se que, para além dos elementos comuns já propostos pela Comissão, para defender firmemente o carácter comum da PAC, deveria ser estabelecida uma percentagem mínima para o apoio ao rendimento de base.

Alteração 4059
Michel Dantin

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. No mínimo 65 % dos montantes indicados no anexo VII, antes das transferências previstas nos artigos 15.º e 90.º, devem ser afetados ao apoio ao rendimento de base para a sustentabilidade, previsto no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa introduzir um montante mínimo consagrado ao apoio ao rendimento de base, uma base comum a todos os agricultores europeus.

Alteração 4060
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Pelo menos 70 % dos montantes estabelecidos no anexo VII devem ser reservados para o apoio ao rendimento de base para a sustentabilidade prevista no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Justificação

O apoio ao rendimento de base para a sustentabilidade é o principal instrumento de apoio ao rendimento dos agricultores e o que abrange um maior número de beneficiários, pelo que se afigura necessário fixar um nível mínimo de despesas dos Estados-Membros. No presente projeto de relatório, o apoio ao rendimento de base para a sustentabilidade está previsto na subsecção 1 (e não na subsecção 2) devido às alterações introduzidas ao artigo 16.º.

Alteração 4061
Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão**Alteração*

4-A. Pelo menos 60 % dos montantes estabelecidos no anexo VII devem ser reservados para o apoio ao rendimento de base para a sustentabilidade prevista no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Or. it

Justificação

É necessário estabelecer um nível mínimo para pagamentos destinados a apoiar o rendimento de base para a sustentabilidade («BISS - Basic Income Support for Sustainability»). No entanto, o limite de 70 % proposto pela relatora parece demasiado elevado e é suscetível de comprimir excessivamente os pagamentos associados e o regime ecológico obrigatório.

Alteração 4062
Maria Heubuch, Martin Häusling
 em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão**Alteração*

4-A. No mínimo 50 % da contribuição total do FEAGA para o plano estratégico

da PAC devem ser reservados para os programas no domínio climático e ambiental descritos no artigo 28.º.

Or. en

Justificação

Para ajudar os agricultores na transição para métodos de produção mais respeitadores do clima e do ambiente, e a fim de cumprir os compromissos da União em matéria de clima e ambiente, pelo menos 50 % da contribuição do FEAGA devem ser reservados para os regimes ecológicos.

Alteração 4063

Thomas Waitz

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. 4-A. No mínimo 50 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC devem ser reservados para os programas no domínio climático e ambiental descritos no artigo 28.º.

Or. en

Alteração 4064

Paul Brannen

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. No mínimo 20 % do montante estabelecido no anexo VII devem ser reservados para os regimes referidos no artigo 28.º.

Or. en

Justificação

O montante proposto é um mínimo que deve ser tido em consideração, a par de outras propostas que impedem que os pagamentos diretos sejam diretamente prejudiciais ao ambiente e ao clima e eliminam os subsídios perversos, e das propostas que visam melhorar a aplicação da proposta em termos de clima, ambiente e bem-estar dos animais. De contrário, não há objeção a uma proposta de 50 % do relator-sombra do Grupo S&D como tal.

Alteração 4065

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. As dotações financeiras, bem como os setores incluídos como beneficiários do apoio associado ao rendimento poderão ser alteradas como resultado de causas inesperadas, da evolução dos setores em datas posteriores à análise SWOT e das necessidades setoriais de competitividade, sustentabilidade e qualidade.

Or. es

Alteração 4066

Martin Häusling, Maria Heubuch
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B Um máximo de 30 % dos montantes estabelecidos no anexo VII deve ser destinado ao apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade previsto no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1. Este máximo deve ser reduzido a 0 % até 2027, para que os fundos possam ser redirecionados para medidas mais

específicas.

Or. en

Alteração 4067
Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10** % dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **13** % dos montantes estabelecidos no anexo VII. ***Uma parte desta percentagem poderá destinar-se ao financiamento das medidas da secção 7 do capítulo III do título III.***

Or. es

Alteração 4068
Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado **ao rendimento** previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10** % dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado **à produção** previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **13** % dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. es

Alteração 4069
Norbert Erdős, Michaela Šojdrová

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **16 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Justificação

É necessário manter uma parte de pagamentos associados, tendo em conta a importância que têm, por exemplo, para os criadores de gado sem terrenos, que não obtêm outros pagamentos diretos no âmbito da PAC, ou para os produtores de arroz.

Alteração 4070
Maria Gabriela Zoană, Pavel Poc

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **25 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Justificação

As intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento contribuem para estabilizar os setores vulneráveis e ajudam os agricultores a fazer face aos efeitos adversos, como a volatilidade do mercado, as alterações climáticas ou as necessidades do mercado laboral. Apesar do nível atual do apoio, alguns dos setores não atingem uma rentabilidade satisfatória. Portanto, as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento, numa proporção suficiente, são essenciais para manter a competitividade e a sustentabilidade destes setores.

Alteração 4071
Sandra Kalniete, Ivairi Padar

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 1, subsecção 3, devem limitar-se a um máximo de **13 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Justificação

O nível de apoio associado ao rendimento deve ser mantido em 2014-2020.

Alteração 4072
Laurențiu Rebegea, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **16 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. ro

Alteração 4073
Jaroslav Kalinowski, Czesław Adam Siekierski

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 3, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **13 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. pl

Justificação

O limite máximo para o apoio associado não deverá ser reduzido. Esse apoio ajuda o processo de reestruturação do setor a progredir de modo mais sustentável. É também necessário reduzir a produção de proteaginosas na UE.

Alteração 4074

Paolo De Castro

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **13 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Alteração 4075

Michel Dantin

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1,

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1,

devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

devem limitar-se a um máximo de **13 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa restabelecer o montante relativo aos pagamentos associados.

Alteração 4076

Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **13 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Alteração 4077

Beata Gosiewska

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 3, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **13 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Alteração 4078
Stanislaw Ożóg, Zbigniew Kuźmiuk

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 3, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **13 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Alteração 4079
Daniel Buda, Michaela Šojdrová, Vladimír Maňka, Jaromír Kohlíček, Martina Dlabajová, Maria Gabriela Zoană, Pavel Svoboda, Kateřina Konečná, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **16 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Alteração 4080
Momchil Nekov, Pavel Poc

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título

III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **25 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Alteração 4081

Czesław Adam Siekierski, Jarosław Kalinowski

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **13 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. pl

Alteração 4082

Daciana Octavia Sârbu, Pavel Poc

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **25 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Alteração 4083

Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **13 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. it

Justificação

Os pagamentos associados constituem uma oportunidade de intervenção direcionada em setores em dificuldade ou em mutação. Deve ser garantida uma ampla possibilidade de intervenção neste domínio, a fim de estabelecer políticas mais adequadas para alcançar os objetivos do plano de desenvolvimento estratégico.

Alteração 4084
Marco Zullo, Rosa D'Amato, Ignazio Corrao

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **13 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. it

Alteração 4085
Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 3, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **13 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. hr

Alteração 4086
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **13 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Alteração 4087
Jan Huitema, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **5 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Alteração 4088

Peter Jahr, Norbert Lins, Albert Deß, Jens Gieseke

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **5 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. de

Alteração 4089

Miguel Viegas

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado **ao rendimento** previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado **à produção** previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **20 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. pt

Alteração 4090

Martin Häusling, Maria Heubuch

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras **indicativas** para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título

Alteração

As dotações financeiras para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título

III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de 10 % dos montantes estabelecidos no anexo VII.

III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de 10 % dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. en

Alteração 4091

Mara Bizzotto, Angelo Ciocca

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **10 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Alteração

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de **13 %** dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Or. it

Alteração 4092

Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros têm a possibilidade de mutualizar as dotações financeiras para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 3, com as dotações para os tipos de intervenções noutros setores previstos no título III, capítulo III, secção 7.

Or. en

Alteração 4093

Marco Zullo, Rosa D'Amato, Ignazio Corrao

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Suprimido

Or. it

Alteração 4094
Jørn Dohrmann

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo

Suprimido

ao exercício de pedido de 2018.

Or. en

Justificação

Para garantir condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros, a utilização do apoio associado nos Estados-Membros deve ser sujeito a um máximo absoluto de 10

%

Alteração 4095

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Pavel Poc

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Suprimido

Or. en

Alteração 4096

Maria Gabriela Zoană, Pavel Poc

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Suprimido

Or. en

Alteração 4097

Martin Häusling, Maria Heubuch
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Suprimido

Or. en

Alteração 4098
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Suprimido

Or. en

Alteração 4099
Paolo De Castro

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão

Suprimido

para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Or. en

Alteração 4100

Laurențiu Rebegea, Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Suprimido

Or. ro

Alteração 4101

Manolis Kefalogiannis

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 13 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III,

máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

capítulo II, secção 3, subsecção 1.

Or. en

Alteração 4102
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros *que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento*, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, *mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.*

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, *uma percentagem mais elevada, desde que o setor em causa enfrente uma crise de mercado, seja no Estado-Membro em causa seja na UE no seu conjunto.*

Or. en

Justificação

Para garantir condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros, a derrogação deve aplicar-se a todos eles.

Alteração 4103
Mara Bizzotto, Angelo Ciocca

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de **13 %** do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado **ao rendimento**, mais de **10 %** do montante estabelecido no anexo VII. ***A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.***

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de **12 %** do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado, mais de **13 %** do montante estabelecido no anexo VII.

Or. it

Alteração 4104
Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de **10 %** do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de **13 %** do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Alteração 4105**Nicola Caputo****Proposta de regulamento****Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2***Texto da Comissão*

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de **10 %** do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de **13 %** do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Or. it

Justificação

Os pagamentos associados constituem uma oportunidade de intervenção direcionada em setores em dificuldade ou em mutação. Deve ser garantida uma ampla possibilidade de intervenção neste domínio, a fim de estabelecer políticas mais adequadas para alcançar os objetivos do plano de desenvolvimento estratégico.

Alteração 4106**Maria Lidia Senra Rodríguez****Proposta de regulamento****Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2***Texto da Comissão*

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do

Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de **10** % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de **13** % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Or. es

Alteração 4107

Jan Huitema, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de **10** % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de **5** % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

Or. en

Alteração 4108

Jørn Dohrmann

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Suprimido

Or. en

Justificação

Para garantir condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros, a utilização do apoio associado nos Estados-Membros deve ser sujeito a um máximo absoluto de 10 %

Alteração 4109

Paul Brannen

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1 **ou para apoio aos sistemas agroflorestais silvoaráveis ou silvipastoris, também como sistemas certificados de árvores plantadas fora das florestas.**

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a alteração ao artigo 30.º

Alteração 4110

PE631.987v01-00

48/184

AM\1171748PT.docx

Stanisław Ożóg, Zbigniew Kuźmiuk

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de **2 %**, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **10 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de **2 pontos percentuais**, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **13 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 3, subsecção 1.

Or. en

Alteração 4111
Beata Gosiewska

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de **2 %**, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **10 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de **2 pontos percentuais**, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **13 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 3, subsecção 1.

Or. en

Alteração 4112
Jarosław Kalinowski, Czesław Adam Siekierski

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de **2 %**, desde que o montante

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de **dois pontos percentuais**, desde que o

correspondente à percentagem que excede os **10** % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

montante correspondente à percentagem que excede os **13** % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 3, subsecção 1.

Or. pl

Justificação

O limite máximo para o apoio associado não deverá ser reduzido. Esse apoio ajuda o processo de reestruturação do setor a progredir de modo mais sustentável. É também necessário reduzir a produção de proteaginosas na UE.

Alteração 4113

Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às **proteaginosas**, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às **oleoproteaginosas**, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Or. fr

Alteração 4114

Norbert Erdős, Michaela Šojdrová

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **10** % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III,

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de **3** %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **16** % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III,

Justificação

Um dos nossos maiores desafios é fazer face à falta de autossuficiência da UE em proteínas, principalmente nos alimentos para animais. Há que fazer todos os possíveis para impulsionar o cultivo de uma grande variedade de proteaginosas. Os incentivos da UE são necessários, pelo que deve reforçar-se o apoio associado voluntário específico.

Alteração 4115

Maria Gabriela Zoană, Pavel Poc

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 5 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 25 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Justificação

As intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento contribuem para estabilizar os setores vulneráveis e ajudam os agricultores a fazer face aos efeitos adversos, como a volatilidade do mercado, as alterações climáticas ou as necessidades do mercado laboral. Apesar do nível atual do apoio, alguns dos setores não atingem uma rentabilidade satisfatória. Portanto, as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento, numa proporção suficiente, são essenciais para manter a competitividade e a sustentabilidade destes setores.

Alteração 4116

Daciana Octavia Sârbu, Pavel Poc

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 5 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 25 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Or. en

Justificação

As intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento contribuem para estabilizar os setores vulneráveis e ajudam os agricultores a fazer face aos efeitos adversos, como a volatilidade do mercado, as alterações climáticas ou as necessidades do mercado laboral. Apesar do nível atual do apoio, alguns dos setores não atingem uma rentabilidade satisfatória. Portanto, as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento, numa proporção suficiente, são essenciais para manter a competitividade e a sustentabilidade destes setores.

Alteração 4117

Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 8 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 13 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Or. en

Justificação

Atualmente, só 3 % das terras aráveis da UE são utilizadas para o cultivo de leguminosas, apesar das suas vantagens agronómicas e ambientais. Importa incentivar os agricultores que assumem riscos e cultivam estas culturas, que apresentam uma maior variabilidade a nível de rendimentos quando comparadas com os cereais, como recomendado no relatório do

Alteração 4118

Czesław Adam Siekierski, Jarosław Kalinowski

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **10** % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **13** % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Or. pl

Alteração 4119

Marijana Petir

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **10** % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **13** % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 3, subsecção 1.

Or. hr

Alteração 4120

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **10 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **13 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Or. es

Alteração 4121

Marco Zullo, Rosa D'Amato, Ignazio Corrao

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **10 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **13 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Or. it

Alteração 4122

Laurențiu Rebegea, Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **10 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III,

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 4 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **16 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III,

Or. ro

Alteração 4123

Daniel Buda, Michaela Šojdrová, Vladimír Maňka, Jaromír Kohlíček, Martina Dlabajová, Maria Gabriela Zoană, Laurențiu Rebege, Pavel Svoboda, Kateřina Konečná, Dita Charanzová

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de **2 %**, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **10 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de **4 %**, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **16 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Or. en

Alteração 4124

Mara Bizzotto, Angelo Ciocca

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de **2 %**, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **10 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de **2 %**, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **13 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Or. it

Alteração 4125

Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 13 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Or. it

Justificação

Os pagamentos associados constituem uma oportunidade de intervenção direcionada em setores em dificuldade ou em mutação. Deve ser garantida uma ampla possibilidade de intervenção neste domínio, a fim de estabelecer políticas mais adequadas para alcançar os objetivos do plano de desenvolvimento estratégico.

Alteração 4126
Jan Huitema, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 5 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 5 % seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Or. en

Alteração 4127
Paolo De Castro

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2%, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **10 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Alteração

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2%, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os **13 %** seja atribuído para apoio às proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

Or. en

Alteração 4128
Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O apoio às culturas oleoproteaginosas contribui para os objetivos fixados na diretiva sobre as energias renováveis no que diz respeito à valorização dos produtos derivados destas culturas como biocarburantes.

Or. fr

Alteração 4129
Jørn Dohrmann

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Alteração

O montante incluído no plano estratégico da PAC aprovado, que resulta da aplicação do disposto no primeiro ***e segundo parágrafos***, é vinculativo.

O montante incluído no plano estratégico da PAC aprovado, que resulta da aplicação do disposto no primeiro ***parágrafo***, é vinculativo.

Or. en

Justificação

Para garantir condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros, a utilização do apoio associado nos Estados-Membros deve ser sujeito a um máximo absoluto de 10 %.

Alteração 4130

Mara Bizzotto, Angelo Ciocca

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto nos parágrafos anteriores, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado o apoio associado voluntário, podem decidir atribuir a mesma percentagem de recursos do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, a fim de apoiar as intervenções setoriais referidas no artigo 39.º, alínea f).

Or. it

Justificação

É introduzida a possibilidade de transferir os recursos do apoio associado para as intervenções setoriais das OCM; esta possibilidade visa apoiar intervenções concentradas e comparativamente mais estratégicas; as possibilidades de apoio associado são alargadas também para apoiar outros setores (artigo 39.º, alínea f))

Alteração 4131

Mara Bizzotto, Angelo Ciocca

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5 – parágrafo 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O plano estratégico da PAC prevê que os Estados-Membros podem igualmente decidir atribuir uma percentagem dos

recursos do limite máximo nacional anual de pagamentos diretos autorizados para fins de apoio associado, a fim de apoiar as intervenções setoriais referidas no artigo 39.º, alínea f).

Or. it

Justificação

É introduzida a possibilidade de transferir os recursos do apoio associado para as intervenções setoriais das OCM; esta possibilidade visa apoiar intervenções concentradas e comparativamente mais estratégicas; as possibilidades de apoio associado são alargadas também para apoiar outros setores (artigo 39.º, alínea f))

Alteração 4132

Martin Häusling, Maria Heubuch
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. *As dotações financeiras indicativas para os regimes ecológicos previstos no artigo 28.º devem ascender, no mínimo, a 30 % em 2021 e 2022, 40 % em 2023 e 2024, 50 % em 2025 e 2026 e 60 % em 2027.*

Or. en

Alteração 4133

Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. *Os pagamentos por hectare recebidos por um beneficiário ao abrigo do primeiro pilar não devem exceder o dobro da média da UE para pagamentos*

diretos por hectare.

Or. de

Alteração 4134
Peter Jahr, Norbert Lins, Albert Deß, Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os pagamentos do primeiro pilar, incluindo o apoio associado, devem ser limitados por hectare e por beneficiário ao equivalente do dobro da média dos pagamentos diretos da UE por hectare.

Or. en

Alteração 4135
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B Os fundos da PAC não devem ser utilizados para financiar ou apoiar operações de alimentação animal concentrada.

Or. en

Alteração 4136
Esther Herranz García, Gabriel Mato, Ramón Luis Valcárcel Siso, Esteban González Pons

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 7

7. Os Estados-Membros podem decidir, no seu plano estratégico da PAC, utilizar uma determinada percentagem da dotação do FEADER *para alavancar o apoio e promover os projetos integrados de natureza estratégica definidos no [Regulamento LIFE]* e para financiar medidas no domínio da mobilidade para fins de formação transnacional de pessoas do setor da agricultura e do desenvolvimento rural, com destaque para os jovens agricultores, em conformidade com o [Regulamento Erasmus].

Suprimido

Or. es

Alteração 4137

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 7

7. Os Estados-Membros podem decidir, no seu plano estratégico da PAC, utilizar uma determinada percentagem da dotação do FEADER *para alavancar o apoio e promover os projetos integrados de natureza estratégica definidos no [Regulamento LIFE]* e para financiar medidas no domínio da mobilidade para fins de formação transnacional de pessoas do setor da agricultura e do desenvolvimento rural, com destaque para os jovens agricultores, em conformidade com o [Regulamento Erasmus].

7. Os Estados-Membros podem decidir, no seu plano estratégico da PAC, utilizar uma determinada percentagem da dotação do FEADER para financiar medidas no domínio da mobilidade para fins de formação transnacional de pessoas do setor da agricultura e do desenvolvimento rural, com destaque para os jovens agricultores, em conformidade com o [Regulamento Erasmus].

Or. es

Alteração 4138

Marijana Petir

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros podem decidir, no seu plano estratégico da PAC, utilizar uma determinada percentagem da dotação do FEADER para alavancar o apoio e promover os projetos integrados de natureza estratégica definidos no [Regulamento LIFE] e para financiar medidas no domínio da mobilidade para fins de formação transnacional de pessoas do setor da agricultura e do desenvolvimento rural, com destaque para os jovens agricultores, em conformidade com o [Regulamento Erasmus].

Alteração

7. Os Estados-Membros podem decidir, no seu plano estratégico da PAC, utilizar uma determinada percentagem da dotação do FEADER para alavancar o apoio e promover os projetos integrados de natureza estratégica definidos no [Regulamento LIFE] e para financiar medidas no domínio da mobilidade para fins de formação transnacional de pessoas do setor da agricultura e do desenvolvimento rural, com destaque para os jovens agricultores, em conformidade com o [Regulamento Erasmus], **e as mulheres nas zonas rurais.**

Or. hr

Alteração 4139

Mairead McGuinness

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. No mínimo 10 % dos montantes fixados no anexo VII devem ser reservados para apoiar os regimes voluntários no domínio climático e ambiental («regimes ecológicos») previstos no artigo 28.º.

Or. en

Alteração 4140

Philippe Loiseau, Jacques Colmbier

Proposta de regulamento

Artigo 86 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. O FEADER não pode ser utilizado de modo algum para programas que incluam pessoas em situação irregular ou que aguardam a regularização da sua situação num dos Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 4141
Miguel Viegas

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7 A. As dotações financeiros afetas às ajudas redistributivas devem representar pelo menos 30% dos montantes previstos no anexo VII.

Or. pt

Alteração 4142
Albert Deß

Proposta de regulamento
Artigo 86-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 86.º-A

No caso de beneficiários de pagamentos diretos que paguem uma renda superior a 600 EUR por hectare pela totalidade ou parte das suas terras, os Estados-Membros devem decidir deduzir o montante que excede os 600 EUR por hectare dos pagamentos diretos relativos às terras cuja renda excede os 600 EUR por hectare. Os pagamentos fixos e contribuições em espécie são deduzidos na renda.

Alteração 4143

Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de regulamento

Artigo 87.º

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 87.º

Suprimido

Acompanhamento das despesas no domínio climático

1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão avalia o contributo da política para os objetivos em matéria de alterações climáticas utilizando uma metodologia simples e comum.

2. A contribuição para as metas em termos de despesas deve ser estimada mediante a aplicação de coeficientes de ponderação específicos, diferenciada em função da contribuição desse apoio para os objetivos em matéria de alterações climáticas seja significativa ou moderada. Estes coeficientes de ponderação são os seguintes:

(a) 40 % para despesas no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade e do apoio complementar ao rendimento previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecções 2 e 3;

(b) 100 % para despesas no âmbito dos programas no domínio climático e ambiental previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecção 4;

(c) 100 % para despesas relacionadas com as intervenções previstas no artigo 86.º, n.º 2, primeiro parágrafo;

(d) 40 % para despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas a que se refere

o artigo 66.º.

Or. de

Alteração 4144
Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento
Artigo 87 – título

Texto da Comissão

Alteração

87.º Acompanhamento das despesas no domínio climático

87.º Acompanhamento das despesas no domínio climático, *da biodiversidade e da luta contra a poluição difusa*

Or. fr

Alteração 4145
Zbigniew Kuźmiuk, Stanisław Ożóg

Proposta de regulamento
Artigo 87 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão avalia o contributo da política para os objetivos em matéria de alterações climáticas utilizando uma metodologia simples e comum.

Suprimido

Or. pl

Alteração 4146
Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Karine Gloanec Maurin, Momchil Nekov, Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Artigo 87 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão avalia o contributo da política para os objetivos em matéria de alterações climáticas utilizando uma metodologia simples e comum.

Alteração

1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão avalia o contributo da política para os objetivos em matéria de alterações climáticas utilizando ***cálculos e informações dos Estados-Membros, bem como*** uma metodologia simples e comum.

Or. en

Alteração 4147

Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão avalia o contributo da política para os objetivos em matéria de alterações climáticas utilizando uma metodologia simples e comum.

Alteração

1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão avalia o contributo da política para os objetivos em matéria de alterações climáticas, ***biodiversidade e luta contra a poluição difusa*** utilizando uma metodologia simples e comum.

Or. fr

Alteração 4148

Maria Heubuch, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão avalia o contributo da política para os objetivos em matéria de alterações climáticas utilizando uma metodologia simples e comum.

Alteração

1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão avalia o contributo da política para os objetivos em matéria de alterações climáticas utilizando uma metodologia simples, ***precisa*** e comum.

Justificação

Esta avaliação deve ser efetuada com a maior precisão possível de modo a garantir a boa utilização dos fundos da UE. A PAC deve pagar por resultados, não por «presunções».

Alteração 4149

Philippe Loiseau, Jacques Colombier

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2

*Texto da Comissão**Alteração*

2. A contribuição para as metas em termos de despesas deve ser estimada mediante a aplicação de coeficientes de ponderação específicos, diferenciada em função da contribuição desse apoio para os objetivos em matéria de alterações climáticas seja significativa ou moderada. Estes coeficientes de ponderação são os seguintes:

Suprimido

(a) 40 % para despesas no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade e do apoio complementar ao rendimento previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecções 2 e 3;

(b) 100 % para despesas no âmbito dos programas no domínio climático e ambiental previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecção 4;

(c) 100 % para despesas relacionadas com as intervenções previstas no artigo 86.º, n.º 2, primeiro parágrafo;

(d) 40 % para despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas a que se refere o artigo 66.º.

Or. fr

Alteração 4150
Zbigniew Kuźmiuk, Stanisław Ożóg

Proposta de regulamento
Artigo 87 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A contribuição para as metas em termos de despesas deve ser estimada mediante a aplicação de coeficientes de ponderação específicos, diferenciada em função da contribuição desse apoio para os objetivos em matéria de alterações climáticas seja significativa ou moderada. Estes coeficientes de ponderação são os seguintes:

Suprimido

(a) 40 % para despesas no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade e do apoio complementar ao rendimento previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecções 2 e 3;

(b) 100 % para despesas no âmbito dos programas no domínio climático e ambiental previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecção 4;

(c) 100 % para despesas relacionadas com as intervenções previstas no artigo 86.º, n.º 2, primeiro parágrafo;

(d) 40 % para despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas a que se refere o artigo 66.º.

Or. pl

Alteração 4151
Maria Heubuch, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 87 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. A contribuição para *as metas em termos de despesas deve ser estimada mediante a aplicação de coeficientes de ponderação específicos, diferenciada em função da contribuição desse apoio para os objetivos em matéria de alterações climáticas seja significativa ou moderada. Estes coeficientes de ponderação são os seguintes:*

2. *Serão efetuados estudos científicos independentes para determinar a contribuição para a redução das emissões ou o sequestro de gases com efeito de estufa das diferentes atividades implementadas pelos Estados-Membros. Com base nesses estudos, a Comissão propõe uma metodologia de acompanhamento que garanta que:*

- a) Apenas as despesas afetadas a atividades que contribuam significativamente para a redução e o sequestro de emissões sejam contabilizadas como despesas relacionadas com o clima;*
- b) A percentagem de cada despesa considerada como relacionada com o clima seja proporcional ao impacto positivo real da atividade nas emissões ou no sequestro de gases com efeito de estufa;*
- c) As despesas afetadas a atividades que tenham um impacto negativo nas emissões e no sequestro de gases com efeito de estufa sejam deduzidas do total das despesas relacionadas com o clima, utilizando uma metodologia semelhante.*

Or. en

Justificação

No seu relatório sobre as propostas da Comissão relativas à PAC, o Tribunal de Contas Europeu considerou «irrealista» a contribuição estimada da PAC para os objetivos em matéria de alterações climáticas. Esta contribuição deve ser calculada por intervenção, com base no impacto real das atividades, e medida por estudos científicos revistos por pares. As estimativas ponderadas propostas pela Comissão correm o risco de reduzir a ambição global da União em matéria de clima, uma vez que não se pode verificar se as diferentes despesas produzem efetivamente algum impacto climático.

Alteração 4152

Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A contribuição para as metas em termos de despesas deve ser estimada mediante a aplicação de coeficientes de ponderação específicos, diferenciada **em função da** contribuição desse apoio para os objetivos em matéria de alterações climáticas seja significativa ou moderada. Estes coeficientes de ponderação são os seguintes:

Alteração

2. A contribuição para as metas em termos de despesas deve ser estimada mediante a aplicação de coeficientes de ponderação específicos, diferenciada **consoante a** contribuição desse apoio para os objetivos em matéria de alterações climáticas, **biodiversidade e luta contra a poluição difusa** seja significativa ou moderada. Estes coeficientes de ponderação são os seguintes:

Or. fr

Alteração 4153

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Momchil Nekov, Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A contribuição para as metas em termos de despesas deve ser estimada mediante a aplicação de coeficientes de ponderação específicos, diferenciada em função da contribuição desse apoio para os objetivos em matéria de alterações climáticas seja significativa ou moderada. Estes coeficientes de ponderação são os seguintes:

Alteração

2. A contribuição para as metas em termos de despesas deve ser **calculada e, em casos excepcionais**, estimada mediante a aplicação de coeficientes de ponderação específicos, diferenciada em função da contribuição desse apoio para os objetivos em matéria de alterações climáticas seja significativa ou moderada. Estes **cálculos e** coeficientes de ponderação são os seguintes:

Or. en

Alteração 4154

Zbigniew Kuźmiuk, Stanisław Ożóg

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) 40 % para despesas no âmbito do

Alteração

Suprimido

apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade e do apoio complementar ao rendimento previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecções 2 e 3;

Or. pl

Alteração 4155
Maria Heubuch, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 87 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) *40 % para despesas no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade e do apoio complementar ao rendimento previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecções 2 e 3;*

Suprimido

Or. en

Alteração 4156
Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Artigo 87 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) *40 % para despesas no âmbito do apoio ao rendimento de base **para garantir a sustentabilidade** e do apoio complementar ao rendimento previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecções 2 e 3;*

a) *20 % para despesas no âmbito do apoio ao rendimento de base e do apoio complementar ao rendimento previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecções 2 e 3, **sendo que os Estados-Membros devem apresentar cálculos que mostrem a quantidade de economias ou reduções de emissões obtidas com estas despesas.***

Or. en

Alteração 4157
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 87 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **40 %** para despesas no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade e do apoio complementar ao rendimento previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecções 2 e 3;

Alteração

a) **60 %** para despesas no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade e do apoio complementar ao rendimento previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecções 2 e 3;

Or. en

Justificação

Dado que a condicionalidade reforçada se aplicaria a todas as intervenções, em minha opinião deve considerar-se um nível mais elevado de contribuição para os objetivos relativos às alterações climáticas. Proponho 60 % em vez de 40 %. Além disso, todos os tipos de intervenções setoriais devem ser incluídos como contribuidores. O mesmo é válido para o artigo 69.º (Apoio à instalação de jovens agricultores e às empresas rurais em fase de arranque).

Alteração 4158
Paolo De Castro

Proposta de regulamento
Artigo 87 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) 30 % para os investimentos previstos no artigo 68.º.

Or. it

Alteração 4159
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 87 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) 60 % para despesas a abrigo do capítulo III;

Or. en

Justificação

Dado que a condicionalidade reforçada se aplicaria a todas as intervenções, em minha opinião deve considerar-se um nível mais elevado de contribuição para os objetivos relativos às alterações climáticas. Proponho 60 % em vez de 40 %. Além disso, todos os tipos de intervenções setoriais devem ser incluídos como contribuidores. O mesmo é válido para o artigo 69.º (Apoio à instalação de jovens agricultores e às empresas rurais em fase de arranque).

Alteração 4160

Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) 60 % para despesas a abrigo do artigo 69.º;

Or. en

Justificação

Dado que a condicionalidade reforçada se aplicaria a todas as intervenções, em minha opinião deve considerar-se um nível mais elevado de contribuição para os objetivos relativos às alterações climáticas. Proponho 60 % em vez de 40 %. Além disso, todos os tipos de intervenções setoriais devem ser incluídos como contribuidores. O mesmo é válido para o artigo 69.º (Apoio à instalação de jovens agricultores e às empresas rurais em fase de arranque).

Alteração 4161

Maria Heubuch, Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) 100 % para despesas no âmbito dos programas no domínio climático e ambiental previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecção 4;

Suprimido

Or. en

Alteração 4162

Zbigniew Kuźmiuk, Stanisław Ożóg

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) 100 % para despesas no âmbito dos programas no domínio climático e ambiental previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecção 4;

Suprimido

Or. pl

Alteração 4163

Paolo De Castro

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) 100 % para despesas no âmbito dos programas no domínio climático e ambiental previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecção 4;

Suprimido

Or. it

Alteração 4164

Michel Dantin, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) 100 % para despesas no âmbito do apoio às culturas proteaginosas em conformidade com o título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1;

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa ter em conta, no âmbito do acompanhamento das despesas dedicadas ao clima, a ajuda associada para as proteaginosas.

Alteração 4165

Martin Häusling, Maria Heubuch

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) 100 % para despesas relacionadas com as intervenções previstas no artigo 86.º, n.º 2, primeiro parágrafo;

Suprimido

Or. en

Alteração 4166

Zbigniew Kuźmiuk, Stanisław Ożóg

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) 100 % para despesas relacionadas com as intervenções previstas no artigo 86.º, n.º 2, primeiro parágrafo;

Suprimido

Or. pl

Alteração 4167

Michel Dantin

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) 100 % para despesas relacionadas com as intervenções previstas **no** **artigo 86.º, n.º 2, primeiro parágrafo;**

Alteração

(c) 100 % para despesas relacionadas com as intervenções previstas **nos** **artigos 65.º e 67.º;**

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa especificar os artigos pertinentes para efeitos da presente alínea.

Alteração 4168

Zbigniew Kuźmiuk, Stanisław Ożóg

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) **40 % para despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas a que se refere o artigo 66.º.**

Alteração

Suprimido

Or. pl

Alteração 4169

Paolo De Castro

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea a-d)

Texto da Comissão

(d) **40 % para despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas a que se refere o artigo 66.º.**

Alteração

Suprimido

Alteração 4170

Maria Heubuch, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) **40 % para despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas a que se refere o artigo 66.º.**

Suprimido

Or. en

Alteração 4171

Franc Bogovič, Tibor Szanyi

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) **40 % para despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas a que se refere o artigo 66.º.**

d) **100 % para despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas a que se refere o artigo 66.º.**

Or. en

Alteração 4172

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Paul Brannen, Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) **40 % para despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas a que se**

d) **20 % para despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas a que se**

refere o artigo 66.º.

refere o artigo 66.º.

Or. en

Alteração 4173

Michel Dantin, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) **40** % para despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas a que se refere o artigo 66.º.

Alteração

(d) **60** % para despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas a que se refere o artigo 66.º.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa aumentar a proporção do acompanhamento das despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou específicas, atendendo ao impacto considerável dessas medidas na manutenção das explorações nos territórios e no contributo para a restauração e o enriquecimento da biodiversidade, das zonas de elevado valor natural e das paisagens europeias.

Alteração 4174

Jan Huitema, Fredrick Federley, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Três anos após o início do período referido no artigo 1.º, n.º 2, a Comissão avalia se as percentagens previstas no presente artigo indicam as contribuições respetivas das intervenções para a consecução dos objetivos em matéria de alterações climáticas e estabelece uma base precisa para que a avaliação seja realizada de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

Alteração 4175
Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento
Artigo 87 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) a contribuição destinada nos planos estratégicos aos tipos de intervenção setorial do capítulo III para os objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).

Or. es

Alteração 4176
Mara Bizzotto, Angelo Ciocca

Proposta de regulamento
Artigo 87 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) 100 % para as despesas previstas no artigo 44.º, n.º 7, alínea a), no âmbito dos programas operacionais no setor da fruta e dos produtos hortícolas;

Or. it

Alteração 4177
Mara Bizzotto, Angelo Ciocca

Proposta de regulamento
Artigo 87 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) 40 % para despesas no setor da apicultura, previstas no título III,

Alteração 4178

Mara Bizzotto, Angelo Ciocca, Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 2 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-C) 100 % para despesas no setor vitivinícola relacionadas com as ações previstas no artigo 54.º, n.º 4;

Alteração 4179

Jan Huitema, Fredrick Federley, Morten Løkkegaard, Pavel Telička

Proposta de regulamento

Artigo 87-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 87.º-A

Acompanhamento das despesas para reforço da competitividade

1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão avalia o contributo da política para os objetivos relativos ao reforço da competitividade utilizando uma metodologia simples e comum.

2. A contribuição para as metas em termos de despesas deve ser estimada mediante a aplicação de coeficientes de ponderação específicos, diferenciada em função da contribuição desse apoio para os objetivos em matéria de alterações climáticas seja significativa ou moderada para o reforço da competitividade em relação ao objetivo transversal definido

no artigo 5.º e aos objetivos económicos enunciados no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). Estes coeficientes de ponderação devem basear-se num conjunto de indicadores que meçam estes objetivos e devem ser elaboradas pela Comissão através de um ato delegado, em conformidade com o artigo 138.º.

Or. en

Justificação

Este acompanhamento proporcionará informação sobre o contributo da política para a melhoria da competitividade.

Alteração 4180

Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 88 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu plano estratégico da PAC, uma dotação financeira indicativa para cada intervenção. ***Para cada intervenção, o montante unitário previsto, sem aplicação da percentagem de variação estabelecida no artigo 89.º, multiplicado pelas realizações previstas, deve ser equivalente à dotação financeira indicativa.***

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu plano estratégico da PAC, uma dotação financeira indicativa para cada intervenção.

Or. en

Justificação

Não é possível (nem necessário) fixar montantes unitários para as intervenções no domínio do desenvolvimento rural e de tipo setorial.

Alteração 4181

Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento

Artigo 88 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu plano estratégico da PAC, uma dotação financeira indicativa para cada intervenção. Para cada intervenção, o montante unitário previsto, sem aplicação da percentagem de variação estabelecida no artigo 89.º, multiplicado pelas realizações previstas, deve ser equivalente à dotação financeira indicativa.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu plano estratégico da PAC, uma dotação financeira indicativa para cada intervenção, **tendo em conta os parâmetros para a eficiência da execução e o desempenho das despesas a nível regional**. Para cada intervenção, o montante unitário previsto, sem aplicação da percentagem de variação estabelecida no artigo 89.º, multiplicado pelas realizações previstas, deve ser equivalente à dotação financeira indicativa.

Or. de

Alteração 4182

Peter Jahr, Norbert Lins, Albert Deß, Paolo De Castro

Proposta de regulamento

Artigo 88 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu plano estratégico da PAC, uma dotação financeira indicativa para cada intervenção. Para cada intervenção, o montante unitário previsto, sem aplicação da percentagem de variação estabelecida no artigo 89.º, multiplicado pelas realizações previstas, deve ser equivalente à dotação financeira indicativa.

Alteração

1. Os Estados-Membros **e, se for caso disso, as regiões** devem estabelecer, no seu plano estratégico da PAC, uma dotação financeira indicativa para cada intervenção. Para cada intervenção, o montante unitário previsto, sem aplicação da percentagem de variação estabelecida no artigo 89.º, multiplicado pelas realizações previstas, deve ser equivalente à dotação financeira indicativa.

Or. en

Justificação

Clarificação do papel das regiões na elaboração, gestão e aplicação dos planos estratégicos da PAC.

Alteração 4183

PE631.987v01-00

82/184

AM\1171748PT.docx

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento

Artigo 88 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu plano estratégico da PAC, uma dotação financeira indicativa para cada intervenção. Para cada intervenção, o montante unitário previsto, sem aplicação da percentagem de variação estabelecida no artigo 89.º, multiplicado pelas realizações previstas, deve ser equivalente à dotação financeira indicativa.

Alteração

1. Os Estados-Membros *e, se for caso disso, as regiões* devem estabelecer, no seu plano estratégico da PAC, uma dotação financeira indicativa para cada intervenção. Para cada intervenção, o montante unitário previsto, sem aplicação da percentagem de variação estabelecida no artigo 89.º, multiplicado pelas realizações previstas, deve ser equivalente à dotação financeira indicativa.

Or. es

Alteração 4184

Sandra Kalniete, Ivairi Padar

Proposta de regulamento

Artigo 88 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu plano estratégico da PAC, uma dotação financeira indicativa para cada intervenção. Para cada intervenção, o montante unitário previsto, sem aplicação da percentagem de variação estabelecida no artigo 89.º, multiplicado pelas realizações previstas, deve ser equivalente à dotação financeira indicativa.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu plano estratégico da PAC, uma dotação financeira indicativa para cada intervenção *com base na superfície*. Para cada intervenção *pertinente*, o montante unitário previsto, sem aplicação da percentagem de variação estabelecida no artigo 89.º, multiplicado pelas realizações previstas, deve ser equivalente à dotação financeira indicativa.

Or. en

Justificação

Os montantes unitários só devem ser calculados e incluídos no plano estratégico da PAC no caso dos pagamentos por superfície. Os montantes unitários não podem aplicar-se ao apoio do tipo de projetos do FEADER.

Alteração 4185
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Sem prejuízo da aplicação do artigo 15.º, os Estados-Membros devem fixar um montante máximo de apoio por unidade ou uma percentagem de variação por intervenção, de entre os seguintes tipos de intervenções:

Alteração

Sem prejuízo da aplicação do artigo 15.º *e tendo em conta o nível regional*, os Estados-Membros devem fixar um montante máximo de apoio por unidade ou uma percentagem de variação por intervenção, de entre os seguintes tipos de intervenções:

Or. de

Alteração 4186
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Sem prejuízo da aplicação do artigo 15.º, os Estados-Membros *devem* fixar um montante máximo de apoio por unidade ou uma percentagem de variação por intervenção, de entre os seguintes tipos de intervenções:

Alteração

Sem prejuízo da aplicação do artigo 15.º, os Estados-Membros *podem* fixar um montante máximo de apoio por unidade *indicativa* ou uma percentagem de variação por intervenção, de entre os seguintes tipos de intervenções:

Or. en

Justificação

Seria mais apropriado que os Estados-Membros fixassem apenas taxas unitárias indicativas como no sistema atual, por exemplo, para o apoio associado voluntário.

Alteração 4187
Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 89 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A percentagem de variação corresponde à percentagem em que o montante unitário médio **obtido** ou o montante unitário uniforme pode exceder o montante unitário médio previsto ou o montante unitário uniforme estabelecido no plano estratégico da PAC.

Alteração

A percentagem de variação corresponde à percentagem em que o montante unitário médio ou o montante unitário uniforme **indicativo obtido** pode exceder o montante unitário médio previsto ou o montante unitário uniforme **indicativo** estabelecido no plano estratégico da PAC.

Or. en

Justificação

Seria mais apropriado exigir apenas taxas unitárias indicativas como no sistema atual, por exemplo, para o apoio associado voluntário.

Alteração 4188

Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 89 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Para cada intervenção sob a forma de pagamentos diretos, o montante unitário médio **obtido** ou o montante unitário uniforme nunca poderão ser inferiores ao montante unitário previsto, salvo se as realizações obtidas excederem as realizações previstas no plano estratégico da PAC.

Alteração

Para cada intervenção sob a forma de pagamentos diretos, o montante unitário médio ou o montante unitário uniforme **indicativo obtido** nunca poderão ser inferiores ao montante unitário **indicativo** previsto, salvo se as realizações obtidas excederem as realizações previstas no plano estratégico da PAC.

Or. en

Justificação

Seria mais apropriado exigir apenas taxas unitárias indicativas como no sistema atual, por exemplo, para o apoio associado voluntário.

Alteração 4189

Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Nos casos em que são definidos diferentes montantes unitários no âmbito de uma intervenção, o presente parágrafo aplica-se a todos os montantes unitários uniformes ou médios dessa intervenção.

Alteração

Nos casos em que são definidos diferentes montantes unitários **indicativos** no âmbito de uma intervenção, o presente parágrafo aplica-se a todos os montantes unitários uniformes ou médios **indicativos** dessa intervenção.

Or. en

Justificação

Seria mais apropriado exigir apenas taxas unitárias indicativas como no sistema atual, por exemplo, para o apoio associado voluntário.

Alteração 4190
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do presente artigo, o montante unitário médio **obtido** ou o montante unitário uniforme são calculados dividindo as despesas anuais pagas pelas realizações obtidas correspondentes para cada intervenção.

Alteração

2. Para efeitos do presente artigo, o montante unitário médio ou o montante unitário uniforme **indicativo obtido** são calculados dividindo as despesas anuais pagas pelas realizações obtidas correspondentes para cada intervenção.

Or. en

Justificação

Seria mais apropriado exigir apenas taxas unitárias indicativas como no sistema atual, por exemplo, para o apoio associado voluntário.

Alteração 4191
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem reafectar montantes dentro de um grupo de intervenções.

Or. en

Justificação

O texto deve indicar explicitamente a possibilidade de reafectar montante dentro de um grupo de intervenções.

**Alteração 4192
Jørn Dohrmann**

**Proposta de regulamento
Artigo 90**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 90.º

Suprimido

Flexibilidade entre dotações de pagamentos diretos e dotações do FEADER

1.

No quadro da sua proposta de plano estratégico da PAC, conforme previsto no artigo 106.º, n.º 1, os Estados-Membros podem decidir transferir:

a) até 15 % da sua dotação para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VI para os anos civis de 2021 a 2026, para a dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027; ou

b) até 15 % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

A percentagem de transferências da dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos para a sua dotação para o FEADER prevista no primeiro parágrafo, pode ser majorada:

a) até 15 pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

b) até 2 pontos percentuais desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, alínea b).

2. As decisões a que se refere o n.º 1 estabelecem a percentagem referida no mesmo número, a qual pode variar de um ano civil para outro.

3. Os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 1 em 2023, como parte do pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC previsto no artigo 107.º.

Or. en

Justificação

Não deve ser permitida qualquer flexibilidade entre as dotações para pagamentos diretos e as dotações do FEADER devido ao risco de distorção da equidade das condições de concorrência para os agricultores na Europa.

Alteração 4193

Peter Jahr, Norbert Lins, Albert Deß, Paolo De Castro

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

No quadro da sua proposta de plano estratégico da PAC, conforme previsto no

PE631.987v01-00

Alteração

No quadro da sua proposta de plano estratégico da PAC, conforme previsto no

AM\1171748PT.docx

88/184

artigo 106.º, n.º 1, os Estados-Membros podem decidir transferir:

artigo 106.º, n.º 1, os Estados-Membros *e, se for caso disso, as regiões* podem decidir transferir:

Or. en

Justificação

Clarificação do papel das autoridades regionais de gestão na elaboração e revisão dos planos estratégicos da PAC.

Alteração 4194

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) até 15 % da sua dotação para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VI para os anos civis de 2021 a 2026, para a dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027; ou

Alteração

Suprimido

Or. es

Alteração 4195

Michel Dantin, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) até 15 % da sua dotação para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VI para os anos civis de 2021 a 2026, para a dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de

Alteração

(a) até 10 % da sua dotação para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VI para os anos civis de 2021 a 2026, para a dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de

Justificação

A presente alteração visa limitar as possibilidades de transferência entre pilares, a fim de manter uma PAC comum.

Alteração 4196

Martin Häusling, Bronis Ropé, Maria Heubuch
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento**Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)***Texto da Comissão*

a) até **15 %** da sua dotação para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VI para os anos civis de 2021 a 2026, para a dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027; ou

Alteração

a) até **20 %** da sua dotação para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VI para os anos civis de 2021 a 2026, para a dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027; ou

Justificação

Em geral, os pagamentos do FEADER estão mais orientados para a consecução dos objetivos do que os pagamentos do FEAGA. Para garantir que a PAC alcance os seus objetivos, as dotações só devem poder ser transferidas para as dotações do FEADER mais orientadas para os resultados.

Alteração 4197

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento**Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)***Texto da Comissão*

(b) até 15 % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios

Alteração

Suprimido

financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

Or. es

Alteração 4198

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Momchil Nekov, Susanne Melior, Paul Brannen, Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) até 15 % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

Suprimido

Or. en

Alteração 4199

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) até 15 % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

Suprimido

Or. en

Justificação

Em geral, os pagamentos do FEADER estão mais orientados para a consecução dos objetivos do que os pagamentos do FEAGA. Para garantir que a PAC alcance os seus objetivos, as dotações só devem poder ser transferidas para as dotações do FEADER mais orientadas para os resultados.

Alteração 4200

Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) até 15 % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

Alteração

(b) até 15 % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026. ***Os Estados-Membros só podem realizar esta transferência se um mínimo de 20 % da dotação global para o FEADER não for gasto.***

Or. de

Alteração 4201

Beata Gosiewska

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Até **15** % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

Alteração

(b) até **25** % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

Or. pl

Alteração 4202

Michel Dantin

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Até **15** % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

Alteração

(b) Até **10** % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa limitar as possibilidades de transferência entre pilares, a fim de manter uma PAC comum.

Alteração 4203

Zbigniew Kuźmiuk, Stanisław Ożóg

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Até **15** % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

Alteração

(b) até **25** % da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

Or. pl

Alteração 4204

Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) até **15** % da dotação dos Estados-

Alteração

b) até **5** % da dotação dos Estados-

Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de 2022-2027 para a dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de 2021 a 2026.

Or. en

Alteração 4205

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A percentagem de transferências da dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos para a sua dotação para o FEADER prevista no primeiro parágrafo, pode ser majorada:

Suprimido

(a) até 15 pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

(b) até 2 pontos percentuais desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, alínea b).

Or. es

Alteração 4206

Michel Dantin

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) até 15 pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

Suprimido

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa limitar as possibilidades de transferência entre pilares, a fim de manter uma PAC comum.

Alteração 4207

Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) até 15 pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

Suprimido

Or. de

Alteração 4208

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Momchil Nekov, Karine Gloanec Maurin, Paul Brannen

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) até 15 pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente *e* o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) *e* f);

a) até 15 pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente, o clima *e o bem-estar dos ambientais* definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e), f) *e i*);

Or. en

Alteração 4209

Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) até 15 pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) *e* f);

Alteração

(a) até 15 pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e), f) *e i*);

Or. fr

Alteração 4210

Martin Häusling, Maria Heubuch, Bronis Ropé
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) até **15** pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima

Alteração

a) até **30** pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima

definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

Or. en

Alteração 4211

Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros podem transferir até 15 pontos percentuais da sua dotação para pagamentos diretos para a sua dotação para o FEADER, a fim de utilizar as intervenções financiadas pelo FEADER nos objetivos específicos agroambientais e climáticos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

Or. de

Alteração 4212

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As decisões a que se refere o n.º 1 estabelecem a percentagem referida no mesmo número, a qual pode variar de um ano civil para outro.

Suprimido

Or. es

Alteração 4213

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 1 em 2023, como parte do pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC previsto no artigo 107.º.*

Alteração

Suprimido

Or. es

Alteração 4214

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Momchil Nekov, Karine Gloanec Maurin

Proposta de regulamento

Artigo 90 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 1 **em 2023**, como parte do pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC previsto no artigo 107.º.

Alteração

3. Os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 1 **nos anos seguintes**, como parte do pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC previsto no artigo 107.º.

Or. en

Alteração 4215

Peter Jahr, Norbert Lins, Albert Deß, Paolo De Castro

Proposta de regulamento

Artigo 91 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer planos estratégicos da PAC em conformidade com o presente regulamento para execução do apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Alteração

Os Estados-Membros **e, se for caso disso, em conjunto com as regiões** devem estabelecer planos estratégicos da PAC em conformidade com o presente regulamento para execução do apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Justificação

Clarificação do papel das autoridades regionais de gestão na elaboração e revisão dos planos estratégicos da PAC.

Alteração 4216

Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento

Artigo 91 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer planos estratégicos da PAC em conformidade com o presente regulamento para execução do apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Alteração

Os Estados-Membros *e, se for caso disso, em conjunto com as regiões*, devem estabelecer planos estratégicos da PAC em conformidade com o presente regulamento para execução do apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Alteração 4217

Peter Jahr, Herbert Dorfmann, Albert Deß, Norbert Lins

Proposta de regulamento

Artigo 91 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer planos estratégicos da PAC em conformidade com o presente regulamento para execução do apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer planos estratégicos da PAC em conformidade com o presente regulamento *e nos termos do artigo 4.º do mesmo* para execução do apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Alteração 4218
Sofia Ribeiro, Cláudia Monteiro de Aguiar

Proposta de regulamento
Artigo 91 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer planos estratégicos da PAC em conformidade com o presente regulamento para execução do apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Alteração

Os Estados-Membros *e as Regiões Ultraperiféricas* devem estabelecer planos estratégicos da PAC em conformidade com o presente regulamento para execução do apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Or. pt

Alteração 4219
Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento
Artigo 91 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer planos estratégicos da PAC em conformidade com o presente regulamento para execução do apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Alteração

Os Estados-Membros *e, se for caso disso, as regiões* devem estabelecer planos estratégicos da PAC em conformidade com o presente regulamento para execução do apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

Or. es

Alteração 4220
Peter Jahr, Albert Deß, Norbert Lins, Tom Vandenkendelaere

Proposta de regulamento
Artigo 91 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As estratégias de intervenção de cada Estado-Membro referidas no artigo 95.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 97.º do presente regulamento são transmitidas, sob a responsabilidade dos Estados-Membros, à Comissão, que as deve executar sob a forma de uma lista da UE.

Or. de

Alteração 4221
Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento
Artigo 91 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Uma vez que nos Estados-Membros é comum coexistirem diferentes realidades e sistemas agrícolas, é necessária a desfragmentação da política a nível regional e que as regiões dos Estados-Membros elaborem os seus próprios planos estratégicos.

Or. es

Alteração 4222
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 91 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º, os Estados-Membros devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.º, em que definem as metas e os objetivos intermédios a atingir para cumprimento dos objetivos específicos

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, **que tem em conta as circunstâncias e necessidades regionais**, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º, os Estados-Membros devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.º, em que definem as metas e os objetivos

definidos no artigo 6.º. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados comuns, conforme previsto no anexo I.

intermédios a atingir para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados comuns, conforme previsto no anexo I.

Or. de

Alteração 4223

Peter Jahr, Norbert Lins, Paolo De Castro, Albert Deß

Proposta de regulamento

Artigo 91 – n.º 2

Texto da Comissão

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º, os Estados-Membros devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.º, em que definem as metas e os objetivos intermédios a atingir para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados comuns, conforme previsto no anexo I.

Alteração

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º, os Estados-Membros ***e, se for caso disso, as regiões*** devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.º, em que definem as metas e os objetivos intermédios a atingir para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados comuns, conforme previsto no anexo I.

Or. en

Alteração 4224

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento

Artigo 91 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º, os

Alteração

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º, os

Estados-Membros devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.º, em que definem as metas e os objetivos intermédios a atingir para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados comuns, conforme previsto no anexo I.

Estados-Membros *e, se for caso disso, as regiões* devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.º, em que definem as metas e os objetivos intermédios a atingir para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados comuns, conforme previsto no anexo I.

Or. es

Alteração 4225

Martin Häusling, Maria Heubuch
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento **Artigo 91 – n.º 2**

Texto da Comissão

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º, os Estados-Membros devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.º, em que definem as metas e os objetivos intermédios a atingir para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados comuns, conforme previsto no anexo I.

Alteração

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º, os Estados-Membros devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.º, em que definem as metas e os objetivos intermédios a atingir para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados *e impacto* comuns, conforme previsto no anexo I.

Or. en

Alteração 4226

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Paul Brannen, Momchil Nekov, Karine Gloanec Maurin, Marc Tarabella

Proposta de regulamento **Artigo 91 – n.º 2**

Texto da Comissão

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º, os Estados-Membros devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.º, em que definem as metas e os objetivos intermédios a atingir para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados comuns, conforme previsto no anexo I.

Alteração

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º, os Estados-Membros devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.º, em que definem as metas e os objetivos intermédios a atingir para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados **e impacto** comuns, conforme previsto no anexo I.

Or. en

Alteração 4227

Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 91 – n.º 2

Texto da Comissão

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º, os Estados-Membros devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.º, em que definem as metas **e os objetivos intermédios** a atingir para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados comuns, conforme previsto no anexo I.

Alteração

Com base na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e numa avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º, os Estados-Membros devem estabelecer, nos planos estratégicos da PAC, uma estratégia de intervenção conforme previsto no artigo 97.º, em que definem as metas **indicativas** a atingir para cumprimento dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de indicadores de resultados comuns, conforme previsto no anexo I.

Or. en

Justificação

É minha firme opinião que os Estados-Membros devem ter mais voz e mais margem de manobra, pelo que os objetivos têm de ser apenas indicativos.

Alteração 4228
Michel Dantin, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento
Artigo 91 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Os planos estratégicos da PAC abrangem o período compreendido entre 1 de janeiro de **2021** e 31 de dezembro de 2027.

Alteração

Os planos estratégicos da PAC abrangem o período compreendido entre 1 de janeiro de **2023** e 31 de dezembro de 2027.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa proporcionar tempo suficiente para que os Estados-Membros possam pôr em prática a nova PAC antes da data de aplicação.

Alteração 4229
Sofia Ribeiro

Proposta de regulamento
Artigo 91 – n.º 4

Texto da Comissão

Os planos estratégicos da PAC abrangem o período compreendido entre 1 de janeiro de **2021** e 31 de dezembro de 2027.

Alteração

Os planos estratégicos da PAC abrangem o período compreendido entre 1 de janeiro de **202X** e 31 de dezembro de 2027.

Or. en

Alteração 4230
Franc Bogovič, Tibor Szanyi

Proposta de regulamento
Artigo 91 – n.º 4

Texto da Comissão

Os planos estratégicos da PAC abrangem o período compreendido entre 1 de janeiro de

Alteração

Os planos estratégicos da PAC abrangem o período compreendido entre 1 de janeiro de

2021 e 31 de dezembro de 2027.

2022 e 31 de dezembro de 2027.

Or. en

Justificação

Dado que as negociações sobre a reforma da PAC provavelmente só estarão concluídas em 2020, após o que os Estados-Membros continuarão a ter de aplicar os regulamentos, realizar o processo de consulta pública sobre os planos estratégicos da PAC, desenvolver novos sistemas de informação, etc., o início do período dos planos estratégicos da PAC deve ser fixado em 1.1.2022.

Alteração 4231

Peter Jahr, Jens Gieseke, Albert Deß, Norbert Lins

Proposta de regulamento

Artigo 91 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Os planos estratégicos da PAC **abrangem o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027.**

Alteração

Os planos estratégicos da PAC **são aplicáveis dois anos após a entrada em vigor desta reforma.**

Or. de

Alteração 4232

Paolo De Castro

Proposta de regulamento

Artigo 91 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A aprovação dos planos estratégicos da PAC e a sua execução pelos Estados-Membros não devem causar quaisquer atrasos no período de pedido do apoio para os beneficiários, nem no pagamento atempado do apoio, especialmente no primeiro ano de execução.

Or. en

Alteração 4233
Mara Bizzotto, Angelo Ciocca

Proposta de regulamento
Artigo 91 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A aprovação dos planos estratégicos da PAC e a sua aplicação pelos Estados-Membros não devem causar atrasos no período de apresentação de pedidos de apoio para os beneficiários, nem no pagamento atempado do apoio, em especial no primeiro ano de execução.

Or. it

Alteração 4234
Peter Jahr, Albert Deß, Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 91 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão assegura que as estratégias de intervenção elaboradas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 95.º, alínea b), do presente regulamento são incluídas na lista da UE.

Or. de

Alteração 4235
Peter Jahr, Albert Deß, Norbert Lins, Tom Vandenkendelaere

Proposta de regulamento
Artigo 91 – parágrafo 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão garante a coerência da lista da UE, que assenta nas estratégias de intervenção elaboradas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 95.º, alínea

b), tendo em vista a consecução dos objetivos pertinentes do presente regulamento.

Or. de

Alteração 4236
Michel Dantin

Proposta de regulamento
Artigo 92

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 92.º

Suprimido

Objetivos mais ambiciosos relacionados com o ambiente e o clima

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

2. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos estratégicos da PAC, com base nas informações disponíveis, de que forma tencionam reunir a maior contribuição global prevista no n.º 1. Essa explicação deve assentar em informações pertinentes, designadamente nos elementos previstos no artigo 95.º, n.º 1, alíneas a) a f) e no artigo 95.º, n.º 2, alínea b).

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa suprimir um artigo mal formulado e de difícil aplicação. Além disso, a ambição da próxima PAC não deve ser maior apenas em relação a estes objetivos, deve sê-lo também para todos os objetivos económicos e sociais.

Alteração 4237

Sandra Kalniete, Ivare Padar

Proposta de regulamento

Artigo 92

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 92.º

Suprimido

Objetivos mais ambiciosos relacionados com o ambiente e o clima

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

2. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos estratégicos da PAC, com base nas informações disponíveis, de que forma tencionam reunir a maior contribuição global prevista no n.º 1. Essa explicação deve assentar em informações pertinentes, designadamente nos elementos previstos no artigo 95.º, n.º 1, alíneas a) a f) e no artigo 95.º, n.º 2, alínea b).

Or. en

Alteração 4238
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 92

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 92.º

Suprimido

Objetivos mais ambiciosos relacionados com o ambiente e o clima

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

2. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos estratégicos da PAC, com base nas informações disponíveis, de que forma tencionam reunir a maior contribuição global prevista no n.º 1. Essa explicação deve assentar em informações pertinentes, designadamente nos elementos previstos no artigo 95.º, n.º 1, alíneas a) a f) e no artigo 95.º, n.º 2, alínea b).

Or. en

Justificação

Considero que o novo modelo de prestação garante e faz cumprir um nível mais elevado de ambição ambiental dos Estados-Membros em comparação com o sistema atual. Parece, pois, redundante a inclusão de um artigo deste tipo. De qualquer modo, o plano estratégico contém estes elementos (por exemplo, o artigo 97.º, n.º 2). Este artigo permite um juízo subjetivo.

Proposta de regulamento
Artigo 92

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 92.º

Suprimido

Objetivos mais ambiciosos relacionados com o ambiente e o clima

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

2. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos estratégicos da PAC, com base nas informações disponíveis, de que forma tencionam reunir a maior contribuição global prevista no n.º 1. Essa explicação deve assentar em informações pertinentes, designadamente nos elementos previstos no artigo 95.º, n.º 1, alíneas a) a f) e no artigo 95.º, n.º 2, alínea b).

Or. hr

Justificação

O presente artigo deve ser suprimido porque é impreciso. Não fica claro precisamente o que são objetivos mais ambiciosos nem de que modo se pode avaliá-los.

Alteração 4240
Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 92 – título

Texto da Comissão

Artigo 92.º Objetivos mais ambiciosos relacionados com o *ambiente* e o clima

Alteração

Artigo 92.º Objetivos mais ambiciosos relacionados com o *agroambiente* e o clima

Or. de

Alteração 4241
Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros *devem procurar*, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), *realizar* uma maior *contribuição* global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a *contribuição* global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Alteração

1. Os Estados-Membros, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), *devem atribuir* uma maior *percentagem* global *do orçamento* para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a *percentagem* global *do orçamento atribuída* para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.
Os Estados-Membros devem comparar a percentagem do orçamento atribuída a cada uma das intervenções do seguinte modo: (a). Intervenções descritas no artigo 28.º do presente regulamento e no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 (b); Intervenções descritas nos artigos 65.º, 67.º e 68.º, n.º 4,

alínea a), do presente regulamento e nos artigos 17.º, alínea d), 21.º a 23.º, 25.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. Os pagamentos a título da conversão e manutenção biológica dos planos estratégicos da PAC ao abrigo do artigo 28.º devem exceder os pagamentos totais efetuados antes de 2021 no âmbito das medidas de desenvolvimento rural, calculados como média anual a preços constantes.

Or. en

Alteração 4242
Ivan Jakovčić

Proposta de regulamento
Artigo 92 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020. ***Os pagamentos a título da conversão e manutenção biológica dos planos estratégicos da PAC a abrigo dos artigos 28.º e 65.º do presente regulamento devem exceder os pagamentos totais efetuados antes de 2021 no âmbito das medidas de desenvolvimento rural a favor dos agricultores que praticam agricultura***

biológica, calculados como média anual a preços constantes.

Or. en

Alteração 4243

Tilly Metz, Petras Auštrevičius, John Flack, Eleonora Evi, Jytte Guteland, Sirpa Pietikäinen, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 92 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente, o clima **e o bem-estar dos animais** definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e), f) **e i-A)**, em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Or. en

Justificação

O último Eurobarómetro Especial sobre o bem-estar dos animais (n.º 442) revelou que 82 % dos cidadãos da UE consideram que o bem-estar dos animais de criação deve ser melhor protegido. Um maior ambição neste domínio parece apropriada e necessária.

Alteração 4244

Paolo De Castro

Proposta de regulamento

Artigo 92 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente, **a saúde** e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Or. en

Alteração 4245

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Artigo 92 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Alteração

1. Os Estados-Membros **e as regiões** devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Alteração 4246**Marco Zullo, Rosa D'Amato, Ignazio Corrao****Proposta de regulamento****Artigo 92 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente *e* o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente, o clima *e a saúde* definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Or. en

Alteração 4247**Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins****Proposta de regulamento****Artigo 92 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o *ambiente e* o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1,

Alteração

1. Os Estados-Membros devem procurar, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o *agroambiente* e o clima definidos no artigo

alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Or. de

Alteração 4248

Maria Heubuch, Bronis Ropè, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 92 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem **procurar**, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem, através dos seus planos estratégicos da PAC, nomeadamente dos elementos da estratégia de intervenção prevista no artigo 97.º, n.º 2, alínea a), realizar uma maior contribuição global para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), em comparação com a contribuição global para a consecução do objetivo estabelecido no artigo 110.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, através do apoio concedido a título do FEAGA e do FEADER no período de 2014 a 2020.

Or. en

Alteração 4249

Maria Heubuch
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 92 – n.º 1-A (novo)

1-A. Os pagamentos a título da conversão e manutenção biológica dos planos estratégicos da PAC a abrigo dos artigos 28.º e 65.º do presente regulamento devem exceder os pagamentos totais efetuados antes de 2021 no âmbito das medidas de desenvolvimento rural a favor dos agricultores que praticam agricultura biológica, calculados como média anual a preços constantes.

Or. en

Justificação

A agricultura biológica constitui um meio importante de alcançar os objetivos ambientais e sociais. Ao mesmo tempo, em vários países, o apoio ao setor tem sido restringido, correndo o risco de vir a ser ainda mais reduzido no futuro. É, pois, importante incluir um requisito para evitar um retrocesso na ambição da transição para a agricultura biológica.

Alteração 4250

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Momchil Nekov, Karine Gloanec Maurin, Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Artigo 92 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos estratégicos da PAC, **com base nas informações disponíveis**, de que forma tencionam reunir a maior contribuição global prevista no n.º 1. Essa explicação deve assentar em informações pertinentes, designadamente nos elementos previstos no artigo 95.º, n.º 1, alíneas a) a f) e no artigo 95.º, n.º 2, **alínea b)**.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem explicar, nos seus planos estratégicos da PAC, de que forma tencionam reunir a maior contribuição global prevista no n.º 1, **incluindo a garantia de que os seus objetivos, definidos com base nos indicadores de impacto referidos no artigo 91.º, n.º 1, representam uma melhoria face à situação atual**. Essa explicação deve assentar em informações pertinentes, designadamente nos elementos previstos no artigo 95.º, n.º 1, alíneas a) a f) e no artigo 95.º, n.º 2, **alíneas a) e b)**.

Alteração 4251
Estefanía Torres Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 92-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 92.º-A

A ambição regional mínima em zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, investimentos nas explorações agrícolas e jovens

1. Os Estados-Membros que, no período 2014-2020, tenham optado por programas de desenvolvimento rural regionais, de acordo com o estabelecido no título II, capítulo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, através dos seus planos estratégicos da PAC e em particular através dos elementos da estratégia das intervenções de desenvolvimento rural previstos nos artigos 66.º, 68.º e 69.º, deverão contribuir, pelo menos, com os mesmos objetivos e montantes de apoio a nível de cada uma das suas regiões, no que respeita às regiões com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, para os investimentos nas explorações agrícolas e para a instalação de jovens agricultores.

2. Os planos estratégicos da PAC dos Estados-Membros, aos quais se aplica o n.º 1 anterior, devem aplicar, mutatis mutandis, um sistema de indicadores e avaliação, tal como previsto no artigo 7.º, a cada uma das suas regiões, bem como à parte relevante do plano estratégico da PAC.

Or. es

Justificação

El cambio a un único plan estratégico de la PAC por Estado miembro, que incorpora las intervenciones para el desarrollo rural relativas a las zonas con limitaciones naturales, las inversiones en las explotaciones agrícolas y la instalación de jóvenes agricultores, que hasta el período 2014-2020, se han vendido aplicando y gestionando a nivel regional, vistos los objetivos e indicadores previstos en el Título II de la propuesta de reglamento, las intervenciones en dichas materias deben garantizar que no comportaran un deterioro en las ambiciones, objetivos y ayudas para alcanzarlos en cada una de las regiones afectadas, por el mero hecho de que pasen a formar parte de un único plan estratégico

Alteração 4252

Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento

Artigo 93 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer um único plano estratégico da PAC para todo o seu território.

Alteração

Suprimido

Or. es

Alteração 4253

Mara Bizzotto, Angelo Ciocca

Proposta de regulamento

Artigo 93 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer um único plano estratégico da PAC para todo o seu território.

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer um único plano estratégico da PAC para todo o seu território. ***Sempre que definam os elementos do plano estratégico da PAC ao nível regional ou apliquem esses elementos através dos programas regionais de desenvolvimento rural, os Estados-Membros devem garantir a coerência e consistência com os elementos do plano estratégico da PAC a nível nacional.***

Justificação

Importa assegurar a continuidade na gestão da PAC através do papel das regiões nos Estados-Membros cuja política agrícola é estabelecida como matéria partilhada entre o Estado e as regiões pelas constituições em vigor.

Alteração 4254**Sofia Ribeiro, Cláudia Monteiro de Aguiar****Proposta de regulamento****Artigo 93 – n.º 1***Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem estabelecer um único plano estratégico da PAC para todo o seu território.

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer um único plano estratégico da PAC para todo o seu território, ***exceto quando existam Regiões Ultraperiféricas, em que serão adicionados tantos planos quanto o número de RUPs.***

Or. pt

Alteração 4255**Peter Jahr, Albert Deß, Norbert Lins, Paolo De Castro****Proposta de regulamento****Artigo 93 – n.º 1***Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem estabelecer ***um único plano estratégico*** da PAC para ***todo*** o seu território.

Alteração

Os Estados-Membros ***e, se for caso disso, em colaboração com as regiões,*** devem estabelecer ***planos estratégicos nacionais ou regionais*** da PAC para o seu ***respetivo*** território.

Or. en

Alteração 4256**Paolo De Castro**

Proposta de regulamento

Artigo 93 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer um único plano estratégico da PAC para todo o seu território.

Alteração

Cada plano estratégico nacional da PAC pode prever diferentes medidas aplicadas a grupos de territórios com condições socioeconómicas ou agronómicas semelhantes.

Or. en

Alteração 4257

Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento

Artigo 93 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer um único plano estratégico da PAC para todo o seu território.

Alteração

Os Estados-Membros ***e, se for caso disso, em colaboração com as regiões,*** devem estabelecer um único plano estratégico da PAC para todo o seu território.

Or. en

Alteração 4258

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento

Artigo 93 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer um único plano estratégico da PAC para todo o seu território.

Alteração

Os Estados-Membros ***e, se for caso disso, em colaboração com as regiões,*** devem estabelecer um único plano estratégico da PAC para todo o seu território.

Or. es

Alteração 4259
Mara Bizzotto, Angelo Ciocca

Proposta de regulamento
Artigo 93 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer um único plano estratégico da PAC para todo o seu território.

Alteração

Qualquer plano estratégico nacional da PAC pode estabelecer diferentes medidas aplicáveis a grupos de territórios com condições socioeconómicas ou agronómicas similares.

Or. it

Justificação

É necessário clarificar melhor que o plano estratégico nacional pode ser executado em territórios homogêneos (macrorregiões), mas garantindo a coerência e consistência com os princípios estabelecidos a nível nacional.

Alteração 4260
Ricardo Serrão Santos, Liliana Rodrigues, Juan Fernando López Aguilar, Louis-Joseph Manscour, Maurice Ponga, Cláudia Monteiro de Aguiar

Proposta de regulamento
Artigo 93 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Os Estados-Membros com regiões ultraperiféricas podem apresentar planos regionais que cubram as intervenções do título III, capítulo IV, do presente regulamento, os quais devem ser aplicados ao nível geográfico mais adequado para essas regiões.

Alteração

Or. en

Alteração 4261
Martin Häusling, Bronis Ropé
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 93 – n.º 2

Texto da Comissão

Sempre que definam os elementos do plano estratégico da PAC ao nível regional, os Estados-Membros devem garantir a coerência e consistência com os elementos do plano estratégico da PAC a nível nacional.

Alteração

A Comissão deve incentivar os Estados-Membros a definirem os elementos do plano estratégico da PAC ao nível regional. Para o efeito, a identificação das regiões e das zonas a nível da União deve basear-se no sistema comum de classificação das regiões estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 2016/2066 da Comissão. Os últimos dados e classificações devem ser utilizados para assegurar um apoio adequado, em especial para abordar as regiões menos desenvolvidas. Os Estados-Membros devem *igualmente* garantir a coerência e consistência *dos elementos regionais do plano estratégico da PAC* com os elementos do plano estratégico da PAC a nível nacional.

Or. en

Alteração 4262

Peter Jahr, Norbert Lins, Albert Deß, Paolo De Castro

Proposta de regulamento

Artigo 93 – n.º 2

Texto da Comissão

Sempre que definam os elementos do plano estratégico da PAC *ao nível regional*, os Estados-Membros devem garantir a coerência e consistência com os elementos do plano estratégico da PAC *a nível nacional*.

Alteração

Sempre que definam *e apliquem a nível regional, através dos programas de intervenção regionais*, os elementos do plano estratégico da PAC, os Estados-Membros devem garantir a coerência e consistência com os elementos do plano estratégico da PAC.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa clarificar o papel do nível regional na elaboração e execução dos planos estratégicos da PAC. A execução operacional das intervenções estabelecidas e executadas pelas autoridades de gestão regionais baseia-se nos programas de intervenção regionais, que devem ser coerentes e consistentes com a estratégia global de intervenção nacional.

Alteração 4263

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento

Artigo 93 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que definam os elementos do plano estratégico da PAC ao nível regional, os Estados-Membros devem garantir a coerência e consistência com os elementos do plano estratégico da PAC **a nível nacional**.

Alteração

Sempre que definam **e executem** os elementos do plano estratégico da PAC ao nível **regional, através dos Programas de Intervenção Regional**, os Estados-Membros devem garantir a coerência e consistência com os elementos do plano estratégico da PAC.

Or. es

Alteração 4264

Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento

Artigo 93 – n.º 2

Texto da Comissão

Sempre que definam os elementos do plano estratégico da PAC ao nível regional, os Estados-Membros devem garantir a coerência e consistência com os elementos do plano estratégico da PAC a nível nacional.

Alteração

Sempre que definam os elementos do plano estratégico da PAC ao nível regional, **através dos programas de intervenção regionais**, os Estados-Membros devem garantir a coerência e consistência com os elementos do plano estratégico da PAC a nível nacional.

Or. en

Alteração 4265

Paolo De Castro

Proposta de regulamento
Artigo 93 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que definam os elementos do plano estratégico da PAC ao nível regional, os Estados-Membros devem garantir a coerência e consistência com os elementos do plano estratégico da PAC a nível nacional.

Alteração

Sempre que definam os elementos do plano estratégico da PAC ao nível regional, os Estados-Membros devem garantir a coerência e consistência **desses elementos de desenvolvimento rural** com os elementos do plano estratégico da PAC a nível nacional.

Or. it

Alteração 4266
Maria Lidia Senra Rodríguez

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem elaborar os planos estratégicos da PAC com base em procedimentos transparentes, de acordo com o respetivo quadro institucional e legal.

Alteração

1. Os Estados-Membros **e as suas regiões** devem elaborar os planos estratégicos da PAC com base em procedimentos transparentes, de acordo com o respetivo quadro institucional e legal.

Or. es

Alteração 4267
Maria Heubuch, Bronis Ropé, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem tornar públicos os planos estratégicos da PAC e os anexos correspondentes, tanto

na fase de projeto como após a sua aprovação, para que possa ter lugar um debate público informado. Os Estados-Membros consultam os parceiros sobre as modalidades de publicação dos planos estratégicos da PAC e a documentação conexas.

Or. en

Justificação

Os agricultores, a sociedade civil e os meios de comunicação social devem ter acesso aos planos estratégicos da PAC, incluindo os projetos e as versões finais, para permitir um debate democrático sobre questões que são essenciais para a vida das pessoas, nomeadamente, a questão de saber como são cultivados os nossos alimentos. A «abordagem baseada nos resultados» do novo modelo de prestação exige uma maior participação cívica para funcionar com êxito, já que se degradou o cumprimento da legislação, sendo os «resultados no terreno» que contam. É importante estabelecer requisitos mínimos de transparência para a União no seu conjunto, uma vez que atualmente variam muito na UE.

Alteração 4268

Thomas Waitz

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem tornar públicos os planos estratégicos da PAC e os anexos correspondentes, tanto na fase de projeto como após a sua aprovação, para que possa ter lugar um debate público informado. Os Estados-Membros consultam os parceiros sobre as modalidades de publicação dos planos estratégicos da PAC e a documentação conexas.

Or. en

Alteração 4269

Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem tornar públicos os planos estratégicos da PAC e os seus anexos, tanto na fase de projeto como após a sua aprovação, para permitir um debate público informado. Os Estados-Membros consultam os parceiros sobre as modalidades de publicação dos planos estratégicos e os documentos conexos.

Or. en

Alteração 4270
Stanisław Ożóg, Zbigniew Kuźmiuk

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O organismo responsável pela elaboração do plano estratégico da PAC deve garantir a participação efetiva das autoridades competentes em matéria de ambiente e clima na preparação das componentes ambiental e climática do referido plano.

Suprimido

Or. en

Alteração 4271
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O organismo responsável pela elaboração do plano estratégico da PAC deve garantir a participação efetiva das

Suprimido

autoridades competentes em matéria de ambiente e clima na preparação das componentes ambiental e climática do referido plano.

Or. en

Justificação

Este número é supérfluo. Todas as partes interessadas pertinentes serão ouvidas em todos os Estados-Membros de acordo com as suas regras democráticas antes da finalização dos planos estratégicos da PAC.

Alteração 4272
Beata Gosiewska

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O organismo responsável pela elaboração do plano estratégico da PAC deve garantir a participação efetiva das autoridades competentes em matéria de ambiente e clima na preparação das componentes ambiental e climática do referido plano.

Suprimido

Or. en

Alteração 4273
Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Paul Brannen, Momchil Nekov, Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O organismo responsável pela elaboração do plano estratégico da PAC deve garantir a participação *efetiva* das autoridades competentes em matéria de ambiente e clima na preparação *das* componentes ambiental e climática do

2. O organismo responsável pela elaboração do plano estratégico da PAC deve garantir a participação *plena* das autoridades competentes em matéria de ambiente e clima na preparação *do plano e que são corresponsáveis no que se refere*

referido plano.

às componentes ambiental e climática do referido plano, **em especial no estabelecimento de metas ambientais com base nos indicadores de resultados e de impacto e nos artigos 28.º, 65.º, 66.º e 67.º.**

Or. en

Alteração 4274
Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O organismo responsável pela elaboração do plano estratégico da PAC deve garantir **a participação efetiva das** autoridades competentes em matéria de ambiente e clima **na preparação das** componentes ambiental e climática do referido plano.

Alteração

2. O organismo responsável pela elaboração do plano estratégico da PAC deve garantir **que as** autoridades competentes em matéria de ambiente e clima **são plenamente responsáveis pelas** componentes ambiental e climática do referido plano **e são consultadas sobre todos os elementos do mesmo a fim de garantir a coerência com os objetivos ambientais.**

Or. en

Justificação

As autoridades ambientais devem ser as responsáveis, a fim de que as ações alcancem os objetivos perseguidos.

Alteração 4275
Bas Belder

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O organismo responsável pela elaboração do plano estratégico da PAC deve garantir a participação efetiva das autoridades competentes em matéria de

Alteração

2. O organismo responsável pela elaboração do plano estratégico da PAC deve garantir a participação efetiva das autoridades **públicas** competentes em

ambiente e clima na preparação das componentes ambiental e climática do referido plano.

matéria de ambiente e clima *e dos representantes do setor* na preparação das componentes ambiental e climática do referido plano.

Or. en

Justificação

Uma cooperação eficaz entre as autoridades competentes e os representantes do setor é indispensável para alcançar os resultados desejados e assegurar a aplicabilidade prática.

Alteração 4276
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem criar uma parceria com as autoridades regionais e locais competentes. Essa parceria deve incluir, no mínimo, os seguintes parceiros:

Suprimido

a) As autoridades públicas competentes;

b) Os parceiros económicos e sociais;

c) Os organismos representativos da sociedade civil interessados e, se for caso disso, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

Os Estados-Membros devem envolver esses parceiros na preparação dos planos estratégicos da PAC.

Or. en

Justificação

Não seria racional obrigar os Estados-Membros a organizar os seus debates internos com as partes interessadas afetadas. Pelo contrário, tal originaria uma burocracia desnecessária. Proponho, portanto, a supressão deste número.

Alteração 4277

Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros **devem** criar uma parceria com as autoridades regionais e locais competentes. Essa parceria **deve** incluir, **no mínimo**, os seguintes parceiros:

Alteração

Os Estados-Membros **podem** criar uma parceria com as autoridades regionais e locais competentes **ou envolvê-las na elaboração do seu plano estratégico da PAC por outros meios**. Essa parceria **pode** incluir, **por exemplo**, os seguintes parceiros:

Or. en

Justificação

Não seria racional obrigar os Estados-Membros a organizar os seus debates internos com as partes interessadas afetadas. Pelo contrário, tal originaria uma burocracia desnecessária.

Alteração 4278

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Paul Brannen, Momchil Nekov, Karine Gloanec Maurin, Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As autoridades públicas competentes;

Alteração

a) As autoridades públicas competentes, **incluindo as autoridades ambientais**;

Or. en

Alteração 4279

Sofia Ribeiro, Cláudia Monteiro de Aguiar

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Alteração 4280

Nuno Melo

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os parceiros económicos e sociais;

Alteração

b) Os parceiros económicos e sociais, *principalmente os representantes dos setores agrícola e da pecuária, e mais concretamente os agricultores;*

Or. en

Alteração 4281

Bas Belder

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os parceiros económicos e sociais;

Alteração

b) *Os representantes dos agricultores, os jovens agricultores, os parceiros económicos e sociais parceiros e os parceiros de inovação agrícola;*

Or. en

Alteração 4282

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Paul Brannen, Momchil Nekov, Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Os parceiros económicos e sociais;

b) Os parceiros **ambientais**,
económicos e sociais, **incluindo os
cientistas**;

Or. en

Alteração 4283

Martin Häusling, Bronis Ropé, Maria Heubuch, Florent Marcellesi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os organismos representativos da sociedade civil interessados *e, se for caso disso*, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

Alteração

c) Os organismos representativos **dos parceiros ambientais e de outros setores** da sociedade civil interessados, **em particular aqueles cujas atividades estão relacionadas com os objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º da presente proposta**, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, **dos direitos das pessoas com deficiência**, da igualdade de género e da não discriminação.

Or. en

Justificação

Os grupos da sociedade civil que devem ser consultados são os que estão ligados aos nove objetivos do artigo 6.º, incluindo os representantes dos agricultores, as organizações ativas na proteção do ambiente e da biodiversidade, da alimentação e da saúde, etc. Neste sentido, seria útil fazer aqui uma referência explícita ao artigo 6.º.

Alteração 4284

Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os organismos representativos da sociedade civil interessados e, se for caso

Alteração

c) **Os parceiros ambientais, em especial as ONG e cientistas da área do**

disso, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

ambiente e do bem-estar animal, juntamente com os organismos representativos da sociedade civil interessados e, se for caso disso, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

Or. en

Justificação

As ONG e os cientistas da área do ambiente e do bem-estar animal devem participar na elaboração e execução dos planos estratégicos da PAC, a fim de garantir melhores resultados para a natureza.

Alteração 4285

Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Os organismos representativos da sociedade civil interessados e, se for caso disso, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

Alteração

(c) Os organismos representativos da sociedade civil interessados e, se for caso disso, os organismos responsáveis pela promoção **do ambiente, do bem-estar animal**, da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação, **assim como os representantes dos consumidores**.

Or. fr

Alteração 4286

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Momchil Nekov, Karine Gloanec Maurin, Paul Brannen, Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os organismos representativos da

Alteração

c) Os organismos representativos **dos**

sociedade civil interessados e, *se for caso disso*, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

interesses não económicos da sociedade civil interessados, *em especial as ONG ambientais*, e os organismos *pertinentes* responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

Or. en

Alteração 4287
Matt Carthy

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) **Os** organismos representativos da sociedade civil interessados e, se for caso disso, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

Alteração

c) **As organizações não governamentais e outros** organismos representativos da sociedade civil interessados e, se for caso disso, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

Or. en

Alteração 4288
Martin Häusling, Bronis Ropé, Maria Heubuch
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Os grupos de ação local ou outras agências de desenvolvimento sub-regionais capazes de mobilizar fundos no âmbito da intervenção da iniciativa LEADER.

Or. en

Alteração 4289

Maria Noichl

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Os grupos de ação local ou outros órgãos sub-regionais capazes de mobilizar fundos para as intervenções da iniciativa LEADER.

Or. en

Alteração 4290

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Momchil Nekov, Karine Gloanec Maurin, Paul Brannen, Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem envolver esses parceiros **na** preparação dos planos estratégicos da PAC.

Cada um dos parceiros da alínea b) deve estar representado em igual proporção e deve ser garantida uma representação equilibrada entre as alíneas b) e c.

Os Estados-Membros devem envolver esses parceiros **em toda a** preparação e **execução** dos planos estratégicos da PAC, **nomeadamente através da participação em comités de acompanhamento em conformidade com o artigo 111.º.**

A organização e a execução das parcerias devem ser conduzidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 240/201438.

Or. en

Alteração 4291

Martin Häusling, Bronis Ropé, Maria Heubuch
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem envolver esses parceiros *na* preparação dos planos estratégicos da PAC.

Alteração

Os Estados-Membros devem envolver esses parceiros *em pé de igualdade na preparação e execução dos planos estratégicos da PAC, nomeadamente na definição das modalidades de avaliação das necessidades. Os Estados-Membros devem garantir também a participação de todos os parceiros nas decisões sobre o calendário e as fases processuais de preparação dos planos estratégicos da PAC, velando por que se reserve tempo suficiente para a coordenação e o debate entre os diversos intervenientes envolvidos. A organização e a execução das parcerias devem ser conduzidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 240/2014.*

Or. en

Justificação

Os parceiros devem tomar decisões coletivas sobre os calendários e os procedimentos para a elaboração dos planos estratégicos da PAC, uma vez que a forma como esse processo é organizado é crucial para permitir que a participação efetiva de todas as entidades. As regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão, relativo ao código de conduta europeu sobre parcerias no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, são atualmente muito mais pormenorizadas do que este regulamento, que deve ser reforçado.

Alteração 4292
Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem envolver esses parceiros na preparação dos planos estratégicos da PAC.

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir uma representação equitativa dos parceiros das alíneas b) e c).

Os Estados-Membros devem envolver esses parceiros na preparação, **execução, acompanhamento e avaliação dos planos estratégicos da PAC** dos planos estratégicos da PAC.

Or. en

Justificação

As ONG e os cientistas da área do ambiente devem participar na elaboração e execução dos planos estratégicos da PAC, a fim de garantir melhores resultados para a natureza.

Alteração 4293

Matt Carthy

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem envolver esses parceiros na preparação dos planos estratégicos da PAC.

Alteração

Os Estados-Membros devem envolver **plenamente** esses parceiros na preparação dos planos estratégicos da PAC, **em especial no que se refere aos elementos relativos ao ambiente, à inclusão social e ao combate à pobreza nas zonas rurais.**

Or. en

Alteração 4294

Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem envolver esses parceiros na preparação dos planos estratégicos da PAC.

Alteração

Os Estados-Membros devem envolver esses parceiros na preparação **e posterior execução** dos planos estratégicos da PAC.

Or. en

Alteração 4295

Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros *devem* envolver esses parceiros na preparação dos planos estratégicos da PAC.

Alteração

Os Estados-Membros *podem* envolver esses parceiros na preparação dos planos estratégicos da PAC.

Or. en

Justificação

Não seria racional obrigar os Estados-Membros a organizar os seus debates internos com as partes interessadas afetadas. Pelo contrário, tal originaria uma burocracia desnecessária.

Alteração 4296

Bronis Ropé, Maria Heubuch, Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão cria um ponto de contacto para os parceiros, a fim de garantir que possam ter acesso direto à Comissão.

Or. en

Alteração 4297

Sofia Ribeiro, Cláudia Monteiro de Aguiar

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3 A. As Regiões Ultraperiféricas deverão apresentar diretamente à Comissão Europeia, planos estratégicos autónomos, quer para o primeiro, quer

para o segundo pilar da PAC.

Or. pt

Alteração 4298

Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Descrição dos elementos comuns às várias intervenções;

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta alínea deve ser transferida para o artigo 106.º, n.º 5.

Alteração 4299

Gabriel Mato, Esther Herranz García, Ramón Luis Valcárcel Siso, Esteban González Pons

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Uma lista de intervenções regionalizadas, se relevante;

Or. es

Alteração 4300

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Descrição dos pagamentos diretos e

(d) Descrição dos pagamentos diretos e

das intervenções setoriais e no domínio do desenvolvimento rural especificados na estratégia;

das intervenções setoriais e no domínio do desenvolvimento rural especificados na estratégia **e, em caso de gestão e execução regionalizada, uma referência direta ao Programa de Intervenção Regional incluído no anexo estabelecido no n.º 2, alínea e-bi) do presente artigo;**

Or. es

Justificação

As alterações a este artigo propõem um modelo alternativo que fornece a base para uma execução operacional da estratégia de intervenção nacional a nível regional, evitando qualquer incoerência e sobreposição entre o plano estratégico nacional e os programas de intervenção, quer a nível nacional ou regional.

Alteração 4301

Jan Huitema, Fredrick Federley, Morten Løkkegaard, Pavel Telička

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Descrição dos pagamentos diretos e das intervenções setoriais e no domínio do desenvolvimento rural especificados na estratégia;

Alteração

d) Descrição dos pagamentos diretos, **dos regimes ecológicos, dos regimes de incentivo** e das intervenções setoriais e no domínio do desenvolvimento rural especificados na estratégia;

Or. en

Alteração 4302

Ricardo Serrão Santos, Liliana Rodrigues, Juan Fernando López Aguilar, Louis-Joseph Manscour, Maurice Ponga, Cláudia Monteiro de Aguiar

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Uma lista dos planos regionais referidos no artigo 93.º, segundo parágrafo, quando aplicável;

Alteração 4303

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Plano-alvo e plano financeiro;

Alteração

(e) Plano-alvo e plano financeiro,
incluindo, se for o caso, as metas e os planos financeiros que se encontram nos Programas de Intervenção Regional;

Or. es

Justificação

As alterações a este artigo propõem um modelo alternativo que fornece a base para uma execução operacional da estratégia de intervenção nacional a nível regional, evitando qualquer incoerência e sobreposição entre o plano estratégico nacional e os programas de intervenção, quer a nível nacional ou regional.

Alteração 4304

Peter Jahr, Norbert Lins, Albert Deß, Paolo De Castro

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Plano-alvo e plano financeiro;

Alteração

e) Plano-alvo e plano financeiro,
incluindo, quando apropriado, os objetivos e planos financeiros constantes dos programas de intervenção regionais;

Or. en

Justificação

Esta alteração propõe um modelo alternativo que proporciona a base e a oportunidade de uma execução operacional da estratégia nacional de intervenção a nível regional e local, evitando ao mesmo tempo qualquer incoerência e sobreposição entre o plano estratégico nacional e os programas de intervenção a nível nacional ou regional.

Alteração 4305
Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Anexo VI sobre os Programas de Intervenção Regional.

Or. es

Justificação

Incluir como anexo os programas de intervenção regional executados e geridos pelas autoridades de gestão regionais permitirá manter a unidade e a coerência do plano estratégico da PAC e, ao mesmo tempo, fornecer as bases para uma abordagem coerente e flexível a nível regional para as intervenções regionalizadas.

Alteração 4306
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Descrição do sistema de governação e de coordenação;

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta alínea deve ser transferida para o artigo 106.º, n.º 5.

Alteração 4307
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

g) Descrição dos elementos que garantem a modernização da PAC;

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta alínea deve ser transferida para o artigo 106.º, n.º 5.

Alteração 4308
Paolo De Castro

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

g) Descrição dos elementos que *garantem* a modernização da PAC;

g) Descrição *de um sistema de prestação de serviços de aconselhamento aos agricultores e outros beneficiários de apoio da PAC no respeitante à gestão das terras e das explorações agrícolas e dos elementos que *contribuem para a modernização da PAC;**

Or. en

Alteração 4309
Momchil Nekov

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) *Uma avaliação dos postos de trabalho criados no setor agroalimentar;*

Or. en

Alteração 4310
Paolo De Castro

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) A lista dos programas operacionais regionais;

Or. it

Alteração 4311
Sandra Kalniete, Ivari Padar

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

h) Descrição dos elementos relacionados com a simplificação e a redução dos encargos administrativos para os beneficiários finais.

Suprimido

Or. en

Alteração 4312
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

h) Descrição dos elementos relacionados com a simplificação e a redução dos encargos administrativos para os beneficiários finais.

Suprimido

Or. en

Justificação

A simplificação deve decorrer do próprio ato de base (o presente regulamento) e a responsabilidade não deve ser deixada aos Estados-Membros, dado que a Comissão prometeu uma verdadeira simplificação desde o início.

Alteração 4313

Maria Heubuch

em nome do Grupo Verts/ALE

Martin Häusling, Bronis Ropé

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Uma descrição da estrutura da execução do programa de desenvolvimento rural, incluindo a desconcentração dos processos decisórios pormenorizados para os grupos de ação local ou outras agências de desenvolvimento sub-regionais com autorização para mobilizar fundos no âmbito da intervenção da iniciativa LEADER.

Or. en

Alteração 4314

Jan Huitema, Fredrick Federley, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Uma descrição dos elementos e/ou iniciativas nacionais que contribuem para aumentar a competitividade do setor e do modo como as ações sugeridas no plano estratégico complementam e interagem com as ações nacionais planeadas e/ou existentes.

Alteração 4315

Maria Noichl

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Uma descrição da estrutura da execução do programa de desenvolvimento rural, incluindo a transferência dos processos decisórios para os grupos de ação local ou outros organismos sub-regionais com autorização para mobilizar fundos para as intervenções da iniciativa LEADER.

Or. en

Alteração 4316

Mara Bizzotto, Angelo Ciocca

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Se for caso disso, a lista dos programas regionais de desenvolvimento rural.

Or. it

Justificação

Importa assegurar a continuidade na gestão da PAC através do papel das regiões nos Estados-Membros cuja política agrícola é estabelecida como matéria partilhada entre o Estado e as regiões pelas constituições em vigor.

Alteração 4317

Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Anexo III relativo às consultas dos parceiros;

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta alínea é supérflua. Todas as partes interessadas pertinentes serão ouvidas em todos os Estados-Membros de acordo com as suas regras democráticas antes da finalização dos planos estratégicos da PAC.

Alteração 4318

Martin Häusling, Bronis Ropè, Maria Heubuch
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Anexo III relativo às consultas dos parceiros;

c) Anexo III relativo às consultas dos parceiros e a documentação das observações apresentadas pelos parceiros e se e de que forma essas observações foram tidas em conta pela autoridade de gestão;

Or. en

Alteração 4319

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Anexo V relativo ao financiamento nacional adicional no âmbito da execução do plano estratégico da PAC.

(e) Anexo V relativo aos auxílios estatais do plano estratégico não isentos da aplicação dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE, em conformidade com o

artigo 131.º, n.º 4 e ao financiamento nacional adicional ***previsto em todas as intervenções de desenvolvimento*** no âmbito da execução do plano estratégico da PAC.

Or. es

Alteração 4320
Momchil Nekov

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Anexo V relativo ao financiamento nacional adicional no âmbito da execução do plano estratégico da PAC.

Alteração

e) Anexo V relativo ao financiamento nacional adicional no âmbito da execução do plano estratégico da PAC;

Or. en

Alteração 4321
Momchil Nekov

Proposta de regulamento
Artigo 95 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Anexo VI relativo ao impacto social ligado aos postos de trabalho criados, com uma estimativa da dimensão de emprego das ações e métodos do plano estratégico da PAC para a verificação das relações contratuais no setor.

Or. en

Alteração 4322
Matt Carthy

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Anexo VI relativo à avaliação do impacto dos fatores socioeconómicos.

Or. en

Alteração 4323

Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Anexo VI relativo aos programas intervenção regionais.

Or. en

Justificação

Abordagem coerente e flexível para as intervenções regionalizadas.

Alteração 4324

Peter Jahr, Norbert Lins, Albert Deß, Paolo De Castro

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Anexo VI relativo aos programas intervenção regionais.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa incluir nos anexos os programas de intervenção regionais executados e geridos pelas autoridades regionais de gestão. Isto permitirá manter a unidade e a coerência do plano estratégico da PAC e, ao mesmo tempo, proporcionar as bases para uma abordagem coerente e flexível a nível regional para as intervenções regionalizadas.

Alteração 4325
Maria Gabriela Zoană

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O resumo da análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2;

Alteração

a) O resumo da análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2; ***deve ser incorporada na análise uma perspetiva de género;***

Or. en

Alteração 4326
Franc Bogovič, Tibor Szanyi

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Uma análise da autossuficiência dos Estados-Membros em relação aos produtos agrícolas;

Or. en

Alteração 4327
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A identificação das necessidades para cada objetivo específico definido no artigo 6.º, com base nos elementos de prova da análise SWOT. ***Devem ser indicadas todas as necessidades, independentemente de constarem do***

b) A identificação das necessidades para cada objetivo específico definido no artigo 6.º, com base nos elementos de prova da análise SWOT;

plano estratégico da PAC ou não;

Or. en

Justificação

Temos de evitar criar encargos administrativos desnecessários para os agricultores e os Estados-Membros.

Alteração 4328
Matt Carthy

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) No caso do objetivo específico que consiste em apoiar o rendimento e a resiliência das explorações viáveis, definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), a avaliação das necessidades em matéria de gestão dos riscos;

Alteração

c) No caso do objetivo específico que consiste em apoiar o rendimento e a resiliência das explorações viáveis, definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), a avaliação das necessidades em matéria de gestão dos riscos, ***incluindo a promoção da diversificação;***

Or. en

Alteração 4329
Mairead McGuinness

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) No caso do objetivo específico que consiste em apoiar o rendimento e a resiliência das explorações viáveis, definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), a avaliação das necessidades em matéria de gestão dos riscos;

Alteração

c) No caso do objetivo específico que consiste em apoiar o rendimento e a resiliência das explorações ***familiares*** viáveis, definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), a avaliação das necessidades em matéria de gestão dos riscos;

Or. en

Alteração 4330
Maria Gabriela Zoanã

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas vulneráveis, nomeadamente as regiões ultraperiféricas;

Alteração

d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas vulneráveis, nomeadamente as regiões ultraperiféricas, **e uma análise das necessidades específicas dos grupos vulneráveis da população, como as mulheres nas zonas rurais;**

Or. en

Alteração 4331
Matt Carthy

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) **Se for caso disso**, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas vulneráveis, nomeadamente as regiões ultraperiféricas;

Alteração

d) A análise das necessidades específicas **de todas as zonas rurais e** das zonas geográficas vulneráveis, nomeadamente **as regiões periféricas, as ilhas costeiras e** as regiões ultraperiféricas;

Or. en

Alteração 4332
Esther Herranz García, Rosa Estaràs Ferragut, Gabriel Mato, Ramón Luis Valcárcel Siso, Esteban González Pons

Proposta de regulamento
Artigo 96 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas vulneráveis, nomeadamente as

Alteração

(d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas vulneráveis, nomeadamente as

regiões ultraperiféricas;

regiões ultraperiféricas *e as regiões insulares*;

Or. es

Alteração 4333
Momchil Nekov

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas vulneráveis, nomeadamente as regiões ultraperiféricas;

Alteração

d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas vulneráveis, nomeadamente *as regiões montanhosas e* as regiões ultraperiféricas;

Or. en

Alteração 4334
Karine Gloanec Maurin, Eric Andrieu

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas vulneráveis, nomeadamente as regiões ultraperiféricas;

Alteração

d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas *isoladas ou* vulneráveis, nomeadamente as regiões ultraperiféricas;

Or. en

Alteração 4335
Sofia Ribeiro, Cláudia Monteiro de Aguiar

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas vulneráveis, **nomeadamente as regiões ultraperiféricas**;

Alteração

d) Se for caso disso, a análise das necessidades específicas das zonas geográficas vulneráveis;

Or. pt

Alteração 4336

Maria Heubuch, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 96 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) A análise das compensações e dos conflitos entre objetivos e instrumentos, e da forma como os Estados-Membros pretendem reduzi-los ou atenuá-los para atingir todos os objetivos da PAC dos artigos 5.º e 6.º;

Or. en

Justificação

Ao realizar uma análise SWOT, os Estados-Membros serão confrontados com conflitos, por exemplo, entre produção/economia e ambiente. Dado que estes conflitos são inevitáveis, é essencial utilizar os resultados da análise para melhorar o desempenho.

Alteração 4337

Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 96 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) A lista de prioridades e a classificação das necessidades, nomeadamente uma fundamentação sólida das escolhas feitas **e, se for caso disso, as razões pelas quais determinadas**

e) A lista de prioridades e a classificação das necessidades, nomeadamente uma fundamentação sólida das escolhas feitas.

necessidades identificadas não constam ou apenas constam parcialmente do plano estratégico da PAC.

Or. en

Justificação

Temos de evitar criar encargos administrativos desnecessários para os agricultores e os Estados-Membros.

Alteração 4338

Michel Dantin

Proposta de regulamento

Artigo 96 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) *A lista de prioridades e a classificação das necessidades, nomeadamente uma fundamentação sólida das escolhas feitas e, se for caso disso, as razões pelas quais determinadas necessidades identificadas não constam ou apenas constam parcialmente do plano estratégico da PAC.*

Alteração

(e) A classificação das necessidades *de acordo com a prioridade* das escolhas feitas e, se for caso disso, *uma fundamentação sólida das* razões pelas quais determinadas necessidades identificadas não constam ou apenas constam parcialmente do plano estratégico da PAC.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa redigir melhor a presente alínea.

Alteração 4339

Maria Noichl, Pavel Poc

Proposta de regulamento

Artigo 96 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Um resumo dos domínios em que falta informação de referência ou esta é insuficiente para proporcionar uma descrição completa da situação atual no

que se refere aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º da presente proposta e para efeitos de acompanhamento desses objetivos;

Or. en

Justificação

A avaliação, realizada no início do processo de elaboração do plano estratégico da PAC, deve ser utilizada para determinar os domínios em que há falta ou insuficiência de dados para o acompanhamento dos objetivos específicos do artigo 6.º. Isto ajudará os Estados-Membros e a Comissão a identificar os domínios em que os resultados e objetivos são mais difíceis de controlar e a adotar as medidas necessárias para garantir um acompanhamento eficaz e coerente dos resultados.

Alteração 4340

Maria Heubuch, Bronis Ropè, Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 96 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Um resumo dos domínios em que falta uma base de conhecimentos ou esta é insuficiente para proporcionar uma descrição completa da situação atual no que se refere aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º da presente proposta e para efeitos de acompanhamento desses objetivos.

Or. en

Justificação

A avaliação das necessidades, realizada no início do processo de elaboração do plano estratégico da PAC, deve ser utilizada para determinar os domínios em que há falta ou insuficiência de dados para o acompanhamento dos objetivos específicos do artigo 6.º. Isto ajudará os Estados-Membros e a Comissão a identificar os domínios em que os resultados e objetivos são mais difíceis de controlar e a adotar as medidas necessárias para garantir um acompanhamento eficaz e coerente dos resultados.

Alteração 4341

PE631.987v01-00

158/184

AM\1171748PT.docx

Marco Zullo, Rosa D'Amato, Ignazio Corrao

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) A identificação das áreas onde existe informação em falta ou insuficiente para permitir uma descrição exaustiva da situação no que diz respeito aos objetivos do artigo 6.º e para o acompanhamento desses mesmos objetivos.

Or. it

Alteração 4342
Paolo De Castro

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) A identificação de necessidades locais específicas a definir com os programas operacionais regionais.

Or. it

Alteração 4343
Paul Brannen

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

No caso dos objetivos ambientais e climáticos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), a avaliação deverá ter em conta os planos nacionais no domínio do ambiente e do clima emanados dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI.

No caso dos objetivos ambientais e climáticos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) ***e, quando sejam identificadas necessidades em relação aos objetivos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b), c), g) e h), que possam afetar estes objetivos,*** a avaliação deverá ter em conta os planos

nacionais no domínio do ambiente e do clima emanados dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI.

Or. en

Alteração 4344

Jan Huitema, Fredrick Federley, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento

Artigo 96 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem, com base na sua análise SWOT, optar por um procedimento acelerado para os regimes ecológicos ou de incentivo que façam parte de um plano da PAC aprovado por outro Estado-Membro e que tenham demonstrado a sua eficácia em relação aos seus correspondentes objetivos, conforme estabelecido no artigo 6.º.

Or. en

Alteração 4345

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 96 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No caso do objetivo específico definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea i), a avaliação deverá ter em conta o cumprimento dos instrumentos legislativos referidos no anexo XI-A.

Or. en

Alteração 4346

Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 96 – n.º 3

Texto da Comissão

Para realização dessa avaliação, os Estados-Membros devem utilizar os dados mais recentes e mais fiáveis.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Não é compreensível o que se considera como dados «mais recentes» e «mais fiáveis». Por uma questão de simplificação, este número deve ser suprimido.

Alteração 4347

Paul Brannen

Proposta de regulamento

Artigo 96 – n.º 3

Texto da Comissão

Para realização dessa avaliação, os Estados-Membros devem utilizar os dados mais recentes e mais fiáveis.

Alteração

Para realização dessa avaliação, os Estados-Membros devem utilizar os dados mais recentes e mais fiáveis, ***incluindo informações atualizadas sobre qualquer fase do processo de infração, bem como sobre os casos recentemente encerrados, relacionados com estes planos no domínio do ambiente e do clima, que transpõem efetivamente a legislação da UE. A fim de contribuir para os objetivos da UE, em caso de infração, as medidas propostas pelo plano que seja objeto de infração não são tidas em conta na avaliação das necessidades nem são propostas para financiamento.***

Or. en

Alteração 4348

Maria Gabriela Zoanã

Proposta de regulamento
Artigo 96 – n.º 3

Texto da Comissão

Para realização dessa avaliação, os Estados-Membros devem utilizar os dados mais recentes e mais fiáveis.

Alteração

Para realização dessa avaliação, os Estados-Membros devem utilizar os dados mais recentes e mais fiáveis. ***Os Estados-Membros devem utilizar dados desagregados por sexo, quando necessário.***

Or. en

Alteração 4349

Martin Häusling, Maria Heubuch
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Metas para cada um dos indicadores de resultados comuns pertinentes e, se for caso disso, específicos do plano estratégico da PAC e objetivos intermédios associados. Essas metas devem ser justificadas à luz da avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º. No que diz respeito aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), as metas devem derivar dos elementos constantes da explicação dada nos termos do n.º 2, alíneas a) e b), do presente artigo.

Alteração

a) Metas para cada um dos indicadores de resultados ***e de impacto*** comuns pertinentes e, se for caso disso, específicos do plano estratégico da PAC e objetivos intermédios associados. Essas metas devem ser justificadas à luz da avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º. No que diz respeito aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), as metas devem derivar dos elementos constantes da explicação dada nos termos do n.º 2, alíneas a) e b), do presente artigo.

Or. en

Justificação

Os indicadores de resultados propostos centram-se em grande medida no produto financeiro e não medem a obtenção de resultados no terreno. As metas devem ser estabelecidas como «indicadores de impacto», tal como sucede com os «indicadores de resultados», o que permitiria identificar as diferenças entre os objetivos nacionais individuais e as prioridades

da UE. Se os dois indicadores parecerem mover-se em direções opostas, o acompanhamento proposto de ambas as metas ao nível dos indicadores de impacto e de resultados poderia servir como um sistema de alerta precoce.

Alteração 4350

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Momchil Nekov, Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Artigo 97 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Metas para cada um dos indicadores de resultados comuns pertinentes e, se for caso disso, específicos do plano estratégico da PAC e objetivos intermédios associados. Essas metas devem ser justificadas à luz da avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º. No que diz respeito aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), as metas devem derivar dos elementos constantes da explicação dada nos termos do n.º 2, alíneas a) e b), do presente artigo.

Alteração

a) Metas para cada um dos indicadores de resultados **e de impacto** comuns pertinentes e, se for caso disso, específicos do plano estratégico da PAC e objetivos intermédios associados. Essas metas devem ser justificadas à luz da avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º. No que diz respeito aos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), as metas devem derivar dos elementos constantes da explicação dada nos termos do n.º 2, alíneas a) e b), do presente artigo.

Or. en

Alteração 4351

Paolo De Castro

Proposta de regulamento

Artigo 97 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Uma síntese da arquitetura económica do plano estratégico da PAC, na qual se descreve a complementaridade e as condições básicas entre as diferentes intervenções dirigidas aos objetivos específicos relacionados com o desenvolvimento económico agrícola e as zonas rurais definidas, respetivamente, no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), e no

Alteração 4352
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Intervenções, baseadas nos tipos de intervenções definidos no título III, excetuando o pagamento específico para o algodão previsto no capítulo II, secção 3, subsecção 2, do presente título, que devem ser estabelecidas de modo a resolver a situação específica da zona em causa, ***seguindo uma lógica de intervenção sólida***, apoiada na avaliação ex ante prevista no artigo 125.º, na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e na avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º;

Alteração

b) Intervenções, baseadas nos tipos de intervenções definidos no título III, excetuando o pagamento específico para o algodão previsto no capítulo II, secção 3, subsecção 2, do presente título, que devem ser estabelecidas de modo a resolver a situação específica da zona em causa, apoiada na avaliação ex ante prevista no artigo 125.º, na análise SWOT prevista no artigo 103.º, n.º 2, e na avaliação das necessidades prevista no artigo 96.º;

Justificação

Uma «lógica de intervenção sólida» só pode funcionar no contexto do desenvolvimento rural, porque, em termos de intervenções do primeiro pilar, nenhuma lógica de intervenção pode ser construída. As intervenções, os indicadores e as metas não estão estreitamente ligados, sendo débil a ligação entre os diferentes níveis de indicadores ou entre os indicadores e os objetivos específicos.

Alteração 4353
Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) uma visão geral de como o Plano Estratégico da PAC responde às

necessidades dos sistemas agrícolas de elevado valor natural, incluindo os aspetos relacionados com a sua viabilidade socioeconómica e a melhoria do fornecimento de bens públicos;

Or. es

Justificação

Tendo em conta a contribuição dos sistemas de elevado valor natural para os objetivos do artigo 6.º, insiste-se na elaboração de um catálogo para avançar na sua identificação, caracterização, deteção de necessidades e programação de instrumentos.

Alteração 4354
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Elementos ilustrativos da forma como as intervenções permitirão atingir as metas e do modo como são mutuamente coerentes e compatíveis;

Alteração

c) ***Em relação ao capítulo IV,*** elementos ilustrativos da forma como as intervenções permitirão atingir as metas e do modo como são mutuamente coerentes e compatíveis;

Or. en

Justificação

Creio que as alíneas c) e d) são elementos irrelevantes no contexto do primeiro pilar.

Alteração 4355
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Elementos demonstrativos de que os recursos financeiros afetados às intervenções do plano estratégico da PAC se justificam, são adequados às metas e

Alteração

d) ***Em relação ao capítulo IV,*** elementos demonstrativos de que os recursos financeiros afetados às intervenções do plano estratégico da PAC

coerentes com o plano financeiro previsto no artigo 100.º.

se justificam, são adequados às metas e coerentes com o plano financeiro previsto no artigo 100.º.

Or. en

Justificação

Creio que as alíneas c) e d) são elementos irrelevantes no contexto do primeiro pilar.

Alteração 4356

Michel Dantin

Proposta de regulamento

Artigo 97 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A estratégia de intervenção deve ***igualmente incluir os seguintes elementos, demonstrando a*** coerência e complementaridade das intervenções, de entre os objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1:

Alteração

2. A estratégia de intervenção deve ***demonstrar a sua*** coerência e ***a*** complementaridade das intervenções, de entre os objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, ***facultando na descrição das intervenções:***

Or. fr

Alteração 4357

Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 97 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Uma síntese da arquitetura do plano estratégico da PAC em matéria ambiental e climática, descrevendo a complementaridade e as condições de base entre a condicionalidade e as diferentes intervenções para consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), bem como o caminho a percorrer para conseguir a maior contribuição global

Alteração

Suprimido

prevista no artigo 92.º;

Or. en

Justificação

Esta alínea constitui uma duplicação, pois o artigo 98.º, alínea d), já o estipula.

Alteração 4358

Michel Dantin

Proposta de regulamento

Artigo 97 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Uma síntese da arquitetura do plano estratégico da PAC em matéria ambiental e climática, descrevendo a complementaridade e as condições de base entre a condicionalidade e as diferentes intervenções para consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), ***bem como o caminho a percorrer para conseguir a maior contribuição global prevista no artigo 92.º;***

Alteração

(a) Uma síntese da arquitetura do plano estratégico da PAC em matéria ambiental e climática, descrevendo a complementaridade e as condições de base entre a condicionalidade e as diferentes intervenções para consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

Or. fr

Justificação

A presente alteração consiste num ajustamento técnico decorrente da supressão do artigo 92.º.

Alteração 4359

Michel Dantin, Esther Herranz García, Ramón Luis Valcárcel Siso, Gabriel Mato, Mairead McGuinness, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento

Artigo 97 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Uma síntese da arquitetura económica do plano estratégico da PAC, descrevendo a complementaridade e as condições de base entre as diversas intervenções para a consecução dos objetivos específicos relacionados com o desenvolvimento económico agrícola e as zonas rurais definidos respetivamente no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), e artigo 6.º, n.º 1, alíneas g), h) e i);

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa introduzir um paralelismo entre a arquitetura em matéria ambiental e uma nova arquitetura económica.

Alteração 4360
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Uma explicação sobre a forma como a arquitetura do plano estratégico da PAC em matéria ambiental e climática contribuirá para as metas a longo prazo já estabelecidas a nível nacional, constantes ou decorrentes dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI;

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta alínea deve ser transferida para o artigo 106.º, n.º 5.

Alteração 4361

Maria Noichl, Tibor Szanyi, Karin Kadenbach, Susanne Melior, Momchil Nekov, Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Uma explicação sobre a forma como a arquitetura do plano estratégico da PAC em matéria ambiental e climática contribuirá para as metas ***a longo prazo*** já ***estabelecidas*** a nível nacional, constantes ou decorrentes dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI;

Alteração

b) Uma explicação sobre a forma como a arquitetura do plano estratégico da PAC em matéria ambiental e climática contribuirá para as metas ***e planos*** já ***estabelecidos*** a nível nacional, constantes ou decorrentes dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI. ***Isto inclui uma avaliação da contribuição do plano estratégico da PAC para a execução do quadro de ação prioritária estabelecido em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 92/43/CEE relativa aos habitats.***

Or. en

Alteração 4362

Michel Dantin, Esther Herranz García, Ramón Luis Valcárcel Siso, Gabriel Mato, Mairead McGuinness, Angélique Delahaye

Proposta de regulamento

Artigo 97 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma explicação sobre a forma como ***a arquitetura*** do plano estratégico da PAC em matéria ambiental e climática ***contribuirá*** para as metas a longo prazo já estabelecidas a nível nacional, constantes ou decorrentes dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI;

Alteração

(b) Uma explicação sobre a forma como ***se prevê que as arquiteturas*** do plano estratégico da PAC em matéria ambiental e climática ***previstas nas alíneas a) e a-A) contribuam*** para as metas a longo prazo já estabelecidas a nível nacional, constantes ou decorrentes dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI;

Or. fr

Justificação

A presente alteração consiste num ajustamento técnico relacionado com a obrigação de os Estados-Membros apresentarem uma síntese da arquitetura económica do plano estratégico da PAC.

Alteração 4363

Paolo De Castro

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Uma explicação sobre a forma como *a arquitetura* do plano estratégico da PAC *em matéria ambiental e climática contribuirá* para as metas a longo prazo já estabelecidas a nível nacional, constantes ou decorrentes dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI;

Alteração

b) Uma explicação sobre a forma como *as arquiteturas* do plano estratégico da PAC *referidas nas alíneas a) e a-A) contribuirão* para as metas a longo prazo já estabelecidas a nível nacional, constantes ou decorrentes dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI;

Or. en

Alteração 4364
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) No respeitante ao objetivo específico definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas», uma síntese das intervenções e condições específicas constantes do plano estratégico da PAC, conforme especificado nos artigos 22.º, n.º 4, 27.º, 69.º e 71.º, n.º 7. Ao apresentarem os planos financeiros para os tipos de intervenções previstos nos artigos 27.º e 69.º, os Estados-Membros devem, nomeadamente, remeter para o artigo 86.º, n.º 5. *A síntese deve também explicitar as interações estabelecidas com os instrumentos nacionais, com vista a reforçar a coerência entre as medidas adotadas a nível interno e da União neste domínio.*

Alteração

c) No respeitante ao objetivo específico definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas», uma síntese das intervenções e condições específicas constantes do plano estratégico da PAC, conforme especificado nos artigos 22.º, n.º 4, 27.º, 69.º e 71.º, n.º 7. Ao apresentarem os planos financeiros para os tipos de intervenções previstos nos artigos 27.º e 69.º, os Estados-Membros devem, nomeadamente, remeter para o artigo 86.º, n.º 5;

Or. en

Alteração 4365
Mairead McGuinness

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) No respeitante ao objetivo específico definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas», uma síntese das intervenções e condições específicas constantes do plano estratégico da PAC, conforme especificado nos artigos 22.º, n.º 4, 27.º, 69.º e 71.º, n.º 7. Ao apresentarem os planos financeiros para os tipos de intervenções previstos nos artigos 27.º e 69.º, os Estados-Membros devem, nomeadamente, remeter para o artigo 86.º, n.º 5. A síntese deve também explicitar as interações estabelecidas com os instrumentos nacionais, com vista a reforçar a coerência entre as medidas adotadas a nível interno e da União neste domínio.

Alteração

c) No respeitante ao objetivo específico definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), «atrair os jovens agricultores, facilitar **a renovação intergeracional e apoiar** o desenvolvimento das empresas», uma síntese das intervenções e condições específicas constantes do plano estratégico da PAC, conforme especificado nos artigos 22.º, n.º 4, 27.º, 69.º e 71.º, n.º 7. Ao apresentarem os planos financeiros para os tipos de intervenções previstos nos artigos 27.º e 69.º, os Estados-Membros devem, nomeadamente, remeter para o artigo 86.º, n.º 5. A síntese deve também explicitar as interações estabelecidas com os instrumentos nacionais, com vista a reforçar a coerência entre as medidas adotadas a nível interno e da União neste domínio.

Or. en

Alteração 4366
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Uma síntese das intervenções setoriais, incluindo o apoio associado ao rendimento previsto no capítulo II, secção 3, subsecção 1, do título III e as intervenções setoriais previstos no título III, capítulo III, apresentando uma justificação para a escolha dos setores em causa, a lista das intervenções por setor, a sua complementaridade e as eventuais

Alteração

Suprimido

metas específicas adicionais relacionadas com os tipos de intervenções setoriais previstos no título III, capítulo III;

Or. en

Justificação

Esta alínea deve ser transferida para o artigo 106.º, n.º 5.

Alteração 4367
Momchil Nekov

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Uma síntese do impacto social do plano estratégico da PAC, destacando o potencial de criação de diversas formas de emprego e respetivas durações;

Or. en

Alteração 4368
Maria Gabriela Zoană

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Uma explicação das intervenções que contribuirão para alcançar uma maior igualdade de género e promover o desenvolvimento das mulheres nas zonas rurais;

Or. en

Alteração 4369
Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 97 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Uma descrição das interações entre as intervenções nacionais e regionais, incluindo a distribuição das dotações financeiras por intervenção e por fundo.

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta alínea é supérflua.

Alteração 4370
Paolo De Castro

Proposta de regulamento
Artigo 98 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

A descrição dos elementos comuns a várias das intervenções *prevista* no artigo 95.º, n.º 1, alínea c), deve incluir:

A descrição dos elementos comuns a várias das intervenções *estabelecidas na estratégia nacional ou nos programas operacionais regionais previstos* no artigo 95.º, n.º 1, alínea c), deve incluir:

Or. it

Alteração 4371
Martin Häusling, Maria Heubuch
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 98 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Uma explicação da forma como o plano estratégico da PAC deve contribuir para o objetivo específico relativo às

exigências da sociedade em matéria de alimentação e de saúde estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea i), e, em especial, para a consecução dos objetivos e o cumprimento dos atos legislativos referidos no anexo XI-A;

Or. en

Alteração 4372
Maria Heubuch
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 98 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Uma explicação da forma como o plano estratégico apoiará a agricultura biológica, a fim de contribuir para adaptar a produção à crescente procura de agricultura biológica, conforme estabelecido no artigo 13.º-A relativo à agricultura biológica;

Or. en

Alteração 4373
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 98 – n.º 1 – alínea d – subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

iii) uma síntese da coordenação, da demarcação e das complementaridades entre o FEADER e os outros fundos da União executados nas zonas rurais.

Suprimido

Or. it

Alteração 4374

Bas Belder

Proposta de regulamento

Artigo 98 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Uma descrição da utilização e verificação dos critérios de reconhecimento das organizações de produtores e das organizações interprofissionais responsáveis pela execução das intervenções setoriais a que se refere o título III, capítulo III.

Or. en

Justificação

Alínea pertinente para as organizações de produtores e as organizações interprofissionais.

Alteração 4375

Peter Jahr, Norbert Lins, Albert Deß, Jens Gieseke

Proposta de regulamento

Artigo 99 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

A descrição de cada intervenção especificada na estratégia prevista no artigo 95.º, n.º 1, alínea d), deve incluir:

A descrição de cada intervenção especificada na estratégia prevista no artigo 95.º, n.º 1, alínea d), deve incluir ***o seguinte, embora, no caso da concessão de apoios ao abrigo do LEADER (artigo 71.º, n.º 1) as disposições do presente artigo sejam, sempre que pertinente, integradas nas estratégias locais para o desenvolvimento:***

Or. de

Justificação

No que respeita ao LEADER, deve ser garantido que os parâmetros da intervenção sejam definidos por grupos de ação locais e não por uma autoridade de gestão.

Alteração 4376

Paolo De Castro

Proposta de regulamento
Artigo 99 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A descrição de cada intervenção especificada na estratégia *prevista* no artigo 95.º, n.º 1, alínea d), deve incluir:

Alteração

A descrição de cada intervenção especificada na estratégia *ou de algumas intervenções no domínio do desenvolvimento rural geridas a nível regional e referidas nos programas operacionais regionais previstos* no artigo 95.º, n.º 1, alínea c), deve incluir:

Or. it

Alteração 4377
Michel Dantin

Proposta de regulamento
Artigo 99 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) As condições de elegibilidade;

Alteração

(d) As condições de elegibilidade *em conformidade com as condições definidas pelo presente regulamento*;

Or. fr

Alteração 4378
Bas Belder

Proposta de regulamento
Artigo 99 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) As condições de elegibilidade;

Alteração

d) As condições de elegibilidade, *incluindo, quando aplicável, os critérios de reconhecimento*;

Or. en

Justificação

Alínea pertinente para as organizações de produtores e as organizações interprofissionais.

Alteração 4379

Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 99 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) *As condições* de elegibilidade;

d) **Os princípios** de elegibilidade;

Or. en

Justificação

Instead of “eligibility conditions”, the “eligibility principles” should be used. The “eligibility conditions” definition used in the strategic plans does not give enough flexibility to the Member States. The main reason for the Rural Development Program modification in this period is the modification of the eligibility conditions. Because of minor technical changes the Member States must make a modification in the eligibility conditions and it causes a higher administrative burden for the Member States. With this new wording the modification of the principles - used for the implementing of the interventions – only have to consult with the Monitoring Committee.

Alteração 4380

Miguel Viegas

Proposta de regulamento

Artigo 99 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) *Para cada intervenção baseada nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, o modo como são cumpridas as disposições aplicáveis do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, conforme especificado no artigo 10.º e no anexo II do presente regulamento e, para cada intervenção não baseada nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, o modo como, caso*

Suprimido

existam, cumprem as disposições aplicáveis do artigo 6.5 ou do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura;

Or. pt

Alteração 4381

Norbert Erdős

Proposta de regulamento
Artigo 99 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Para cada intervenção baseada nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, o modo como são cumpridas as disposições aplicáveis do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, conforme especificado no artigo 10.º e no anexo II do presente regulamento e, para cada intervenção não baseada nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, o modo como, caso existam, cumprem as disposições aplicáveis do artigo 6.5 ou do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura;

Suprimido

Or. en

Justificação

Todos os Estados-Membros da UE têm de respeitar os compromissos da OMC, pelo que não é necessário incluir aqui uma disposição deste tipo.

Alteração 4382

Marijana Petir

Proposta de regulamento
Artigo 99 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Para cada intervenção baseada nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, o modo

Suprimido

como são cumpridas as disposições aplicáveis do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, conforme especificado no artigo 10.º e no anexo II do presente regulamento e, para cada intervenção não baseada nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, o modo como, caso existam, cumprem as disposições aplicáveis do artigo 6.5 ou do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura;

Or. hr

Alteração 4383

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento

Artigo 99 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Para cada intervenção baseada nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, o modo como são cumpridas as disposições aplicáveis do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, conforme especificado no artigo 10.º e no anexo II do presente regulamento e, para cada intervenção não baseada nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, o modo como, caso existam, cumprem as disposições aplicáveis do artigo 6.5 ou do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura;

Alteração

(e) Para cada intervenção baseada nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, o modo como são cumpridas as disposições aplicáveis do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, conforme especificado no artigo 10.º e no anexo II do presente regulamento e, para cada intervenção não baseada nos tipos de intervenções enumerados no anexo II do presente regulamento, o modo como, caso existam, cumprem as disposições aplicáveis do artigo 6.5 ou do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura. ***A Comissão zelará pelo cumprimento dos Acordos sobre a Agricultura da OMC através da aprovação dos planos estratégicos dos Estados-Membros;***

Or. es

Alteração 4384

Beata Gosiewska

Proposta de regulamento

Artigo 99 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) As realizações anuais previstas, por intervenção e, se for caso disso, uma repartição por montante unitário médio ou uniforme;

Suprimido

Or. en

Alteração 4385

Stanisław Ożóg, Zbigniew Kuźmiuk

Proposta de regulamento

Artigo 99 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) As realizações anuais previstas, por intervenção e, se for caso disso, uma repartição por montante unitário médio ou uniforme;

Suprimido

Or. en

Alteração 4386

Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 99 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

*f) As realizações anuais previstas, **por intervenção e, se for caso disso, uma repartição por montante unitário médio ou uniforme;***

*f) As realizações anuais **indicativas** previstas;*

Or. en

Justificação

Não é realista prever montantes unitários para os próximos sete anos.

Alteração 4387
Sandra Kalniete, Ivairi Padar

Proposta de regulamento
Artigo 99 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) As realizações *anuais* previstas, por intervenção e, se for caso disso, uma repartição por montante unitário médio ou uniforme;

Alteração

f) As realizações *a médio prazo* previstas, por intervenção e, se for caso disso, uma repartição por montante unitário médio ou uniforme;

Or. en

Alteração 4388
Maria Gabriela Zoană, Pavel Poc

Proposta de regulamento
Artigo 99 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) As realizações *anuais* previstas, por intervenção e, se for caso disso, uma repartição por montante unitário médio ou uniforme;

Alteração

f) As realizações previstas, por intervenção e, se for caso disso, uma repartição por montante unitário médio ou uniforme;

Or. en

Alteração 4389
Paolo De Castro

Proposta de regulamento
Artigo 99 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) As realizações *anuais* previstas, por intervenção e, se for caso disso, uma repartição por montante unitário médio ou uniforme;

Alteração

(f) As realizações previstas, por intervenção e, se for caso disso, uma repartição por montante unitário médio ou uniforme;

Or. it

Alteração 4390

Norbert Erdős

Proposta de regulamento

Artigo 99 – parágrafo 1 – alínea g) – parte introdutória

Texto da Comissão

g) O montante unitário do apoio anual previsto, a sua justificação *e a variação em alta máxima justificada desse montante unitário, conforme previsto no artigo 89.º. Quando aplicável, devem também ser fornecidas as seguintes informações:*

Alteração

g) O montante unitário do apoio anual previsto *e* a sua justificação:

Or. en

Justificação

Não é realista prever montantes unitários para os próximos sete anos.

Alteração 4391

Sandra Kalniete, Ivari Padar

Proposta de regulamento

Artigo 99 – parágrafo 1 – alínea g) – parte introdutória

Texto da Comissão

g) O montante unitário do apoio *anual* previsto, a sua justificação e a variação em alta máxima justificada desse montante unitário, conforme previsto no artigo 89.º. Quando aplicável, devem também ser fornecidas as seguintes informações:

Alteração

g) *Quando aplicável*, o montante unitário do apoio previsto, a sua justificação e a variação em alta máxima justificada desse montante unitário, conforme previsto no artigo 89.º. Quando aplicável, devem também ser fornecidas as seguintes informações:

Or. en

Justificação

Só devem ser previstos montantes unitários de apoio para os pagamentos por superfície no âmbito do primeiro pilar. Ver as observações e correções relativas ao artigo 88.º, n.º 1.

Alteração 4392

Maria Gabriela Zoană, Pavel Poc

Proposta de regulamento

Artigo 99 – parágrafo 1 – alínea g) – parte introdutória

Texto da Comissão

g) O montante unitário do apoio **anual** previsto, a sua justificação e a variação em alta máxima justificada desse montante unitário, conforme previsto no artigo 89.º. Quando aplicável, devem também ser fornecidas as seguintes informações:

Alteração

g) O montante unitário do apoio previsto, a sua justificação e a variação em alta máxima justificada desse montante unitário, conforme previsto no artigo 89.º. Quando aplicável, devem também ser fornecidas as seguintes informações:

Or. en

Alteração 4393

Sandra Kalniete, Ivairi Padar

Proposta de regulamento

Artigo 99 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) A dotação financeira anual resultante para a intervenção, conforme estabelecido no artigo 88.º. ***Se for caso disso, uma repartição dos montantes previstos para subvenções e dos montantes previstos para instrumentos financeiros;***

Alteração

h) ***A dotação financeira total por intervenção. Quando aplicável,*** a dotação financeira anual resultante para a intervenção ***pertinente,*** conforme estabelecido no artigo 88.º;

Or. en

Justificação

Só devem ser previstos montantes unitários de apoio para os pagamentos por superfície, pelo que a dotação financeira anual resultante não deve ser aplicada a todas as intervenções. Para todas as outras intervenções, só deverá ser atribuída a totalidade das dotações da intervenção para todo o período.

Alteração 4394

Maria Gabriela Zoană, Pavel Poc

Proposta de regulamento

Artigo 99 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) A dotação financeira **anual** resultante para a intervenção, conforme estabelecido no artigo 88.º. Se for caso disso, uma repartição dos montantes previstos para subvenções e dos montantes previstos para instrumentos financeiros;

Alteração

h) A dotação financeira resultante para a intervenção, conforme estabelecido no artigo 88.º. Se for caso disso, uma repartição dos montantes previstos para subvenções e dos montantes previstos para instrumentos financeiros;

Or. en

Alteração 4395

Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento

Artigo 99 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) A indicação de que a intervenção não está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE e de que é objeto de uma avaliação no respeitante aos auxílios estatais.

Alteração

(i) A indicação de que a intervenção não está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE e de que é objeto de uma avaliação no respeitante aos auxílios estatais ***em conformidade com as orientações fornecidas pela Comissão Europeia relativamente aos auxílios estatais para o novo período de programação.***

Or. es